

# XXIV SIMPÓSIO JURÍDICO

*Diálogos Constitucionais*



## **ORGANIZADORES**

Amaury Meller Filho  
Caio Henrique Lopes Ramiro  
Diogo Valério Félix

**ANAIS DO XXIV SIMPÓSIO JURÍDICO**

**DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS**

**Editor: Centro de Ensino Superior do Paraná – CESPAP**  
Amaury Antônio Meller - Presidente Elza Korneiczuk Meller – Vice-Presidente

## **XXIV SIMPÓSIO JURÍDICO 2022**

### **Coordenação Geral**

Fernando Rodrigues de Almeida  
Caio Henrique Lopes Ramiro

### **Comissão Científica**

Débora Goeldner P. Oliveira  
Marcelo Pirateli  
Mateus Ramalho Ribeiro da Fonseca  
Sílvia Regina E. Gonzaga  
Roseli de M. G. M. dos Santos  
Taís Zanini de Sá

### **Coordenação Executiva**

Célio Raniero  
Roberson Neri Costa

### **Coordenação de Tecnologia e Informação**

Rafael Caldini Raniero

### **Arte**

Márcio Augusto Dias Andrade

### **Secretária**

Iara Maria Silva Domingues Gomes

### Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

340 Simpósio Jurídico (24., 2022: Maringá, Pr.)  
S612 XXIV Simpósio Jurídicos: Diálogos Constitucionais / Amaury Meller Filho; Caio Henrique Lopes Ramiro; Diogo Valério Félix (Organizadores). — Maringá, Pr: CESPAP, 2022.  
197 p.

ISBN: 9 7 8 - 6 5 - 9 9 3 1 6 9 - 1 - 3  
Evento realizado pela Faculdade Maringá

1. Direito Humanos. 2. Democracia. 3. Grupos Vulneráveis.

Ficha Catalográfica: Maria José Ribeiro Betetto CRB 9/1.596

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade exclusiva dos autores. Os editores e o conselho editorial não se responsabilizam pela redação nem pelos conceitos emitidos pelos colaboradores. É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização expressa do Editor.

Copyright: Curso de Direito da Faculdade Maringá. Direitos desta obra reservados ao Centro de Ensino Superior do Paraná – CESPAP – Faculdade Maringá. Av. Prudente de Moraes, 815, Centro, CEP 87020-010, Maringá-PR. Tel.: (44) 3027-1100 – Fax: (44) 3027-1200. [www.faculdadesmaringa.br](http://www.faculdadesmaringa.br).

## **XXIV SIMPÓSIO JURÍDICO**

### **DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS**

**Realizado entre os dias 28/06/2022 a 30/06/2022**  
**Faculdade Maringá – Maringá - Paraná – Brasil**

## DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS EM TEMPOS (AINDA) SOMBRIOS

Caio Henrique Lopes Ramiro<sup>1</sup>

É com grande honra e singular alegria que recebo o convite para prefaciar tão importante obra, fruto do esforço espiritual e coletivo de formação de genuína cultura de pesquisa e construção de um saber jurídico que pretende enfrentar criticamente os fundamentos da dogmática jurídica, desse modo, compõe corajoso projeto de educação jurídica que se alia a uma já consolidada tradição de ensino, uma vez que os trabalhos que se inserem nesta coletânea foram apresentados durante a vigésima quarta edição do *Simpósio Jurídico da Faculdade Maringá*, que teve por horizonte temático os “Diálogos Constitucionais”.

Antes de qualquer comentário mais específico acerca do evento e da obra, parece oportuno colocar algumas questões a respeito do tema geral a partir de um diagnóstico feito pelo poeta e dramaturgo alemão Bertolt Brecht ao tempo das suásticas na Alemanha, a saber, “Eu vivo em tempos sombrios”. Esta é a frase com que Bert Brecht inaugura o poema *Aos que vierem depois de nós (An die Nachgeborenen)*. A reflexão de Brecht nesses versos pode ser lançada como horizonte de análise de nosso tempo, em especial quando consideramos que Hannah Arendt também utilizou a imagem dos tempos sombrios para refletir em sentido de reconhecimento de intelectuais que sofreram perseguições, expurgos e toda a sorte de violências, como, por exemplo, seu amigo Walter Benjamin. Dessa maneira, a ideia de uma temporalidade sombria ainda pode ser utilizada, em especial para refletirmos a respeito das condições de possibilidade de se pensar em diálogos constitucionais no Brasil.

Ao se considerar que os tempos sombrios são compreendidos como uma temporalidade em que se está diante de uma situação limite (crise), ou seja, de um estado de exceção, parece razoável falar em diálogo sobre a Constituição? Ainda, se a exceção se tornou a regra, conforme o diagnóstico de Benjamin que é acompanhado por Giorgio Agamben, não estaria o canal do diálogo bloqueado e a constituição suspensa? Além disso, se a exceção pode ser tida como a regra no Brasil, não seria de melhor alvitre falar em um tempo de desconstituição? Mas, ao se considerar a conjuntura política e a história constitucional do Brasil, caberia, também, perguntar: o que constituímos?

Na programação do evento se verificam múltiplos olhares críticos. No cronograma de conferências do *Simpósio Jurídico* da Faculdade Maringá, o professor Doutor Argemiro Martins

---

<sup>1</sup> Professor no curso de Direito da Faculdade Maringá.

apresenta uma avaliação crítica da teoria dos diálogos constitucionais. Doravante, a professora Doutora Daniela Marques de Moraes medita acerca das garantias processuais e a tutela dos direitos, temática que dialoga com a conferência da professora Doutora Rebecca Lemos Igreja que aponta a importância do acesso à justiça e dos direitos fundamentais. Ainda, o professor Doutor Benedito Cerezzo Pereira Filho vai destacar a necessidade de se observar a primazia do mérito para a tutela dos direitos no Código de Processo Civil de 2015. Por fim, o procurador do trabalho Doutor Fábio Alcure ressalta o importante papel do Ministério Público do Trabalho para a tutela dos direitos fundamentais nas relações trabalhistas.

Nesse horizonte de perspectiva, verifica-se aqui uma aposta no diálogo acerca da constituição e, especialmente dos direitos fundamentais, com o reconhecimento de que estamos diante de um projeto inacabado que nos remete a advertência de Norberto Bobbio no seu já clássico trabalho sobre *a era dos direitos*, significa dizer, apresenta-se como algo imperativo pensar formas de efetivação de direitos fundamentais. O diagnóstico dos tempos sombrios não impede a reflexão crítica a respeito da tutela dos direitos – podendo, inclusive, servir como recurso teórico de abordagem –, mesmo que se reconheça o ataque a Constituição Federal de 1988. A norma fundamental ainda se encontra vigente e, portanto, irradia sua força normativa, o que orienta o exame crítico da grande maioria das abordagens presentes nos capítulos que se articulam na composição da presente obra.

Desde algum tempo os cenários político e econômico do Brasil são diagnosticados como estando em crise. Não é diferente no que tange a ordem constitucional, ao menos quando se considera a relevante contribuição de Paulo Bonavides à construção da teoria da constituição no Brasil. Ora, o conceito de crise deriva do vocábulo grego *krisis*, que segundo Giorgio Agamben, diz respeito ao ato de julgar, dessa forma, ‘separar, de-cidir’, que assume um significado jurídico. Ainda, há possibilidade de se reconhecer sua origem entre os gregos na meditação de Hipócrates, o que se coloca em termos médicos como um diagnóstico de patologias, isto é, assume o sentido de *exame*.

Dessa forma, as questões colocadas são interessantes na medida em que examinam o presente na busca de uma determinação patológica de nossos dias como estratégia de certa racionalidade instrumental e dominadora. Paulo Bonavides destacava uma verdadeira crise constituinte no Brasil, haja vista que o momento do poder constituinte em sentido originário sempre foi bloqueado em terras brasileiras. Logo, torna-se possível a Bonavides o diagnóstico crítico de que somos um país bastante singular, na exata medida em que até o advento da Constituição de 1988 não houve uma Constituição em sentido forte (jurídico-político), mas, sim,

um território submetido ao comando tecnocrático-militar autoritário em que a lei suprema era algo como a vontade do decreto-lei.

Portanto, se os tempos sombrios são também uma temporalidade de *crise*, pode-se reconhecê-los como tempos de *crítica*, em que se torna possível não só o diálogo, mas, também, a diagnose, conforme aponta Reinhart Koselleck, de um caminho para o futuro que não está somente no reconhecimento de um horizonte de progresso infinito, mas, sim, em questões abertas no campo da política e, para recuperar Paulo Bonavides, na ordem constitucional. Ainda é tempo para pensar uma *constituição aberta* com o estabelecimento do diálogo acerca de temáticas que possam considerar o dissenso como elemento de tensão democrática, como abertura ao pluralismo social em que se recuperam às resistências, por exemplo, das vozes silenciadas dos povos originários, mulheres e quilombolas, que marcaram a história constitucional do Brasil e que podem orientar uma decisão política que fortaleça a *potência constituinte* em objeção ao Estado Oligárquico brasileiro.

Maringá-PR, no inverno de 2022.

## SUMÁRIO

AS NUANCES SOCIAIS DO CRIME DE ESTELIONATO EM FACE DA PESSOA IDOSA: VULNERABILIDADE E SOLIDÃO COMO INSTRUMENTOS DO ESTELIONATÁRIO	10
DESENVOLVIMENTISMO, CONSTITUCIONALISMO E AUTORITARISMO NO BRASIL	16
A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	22
REFLEXÕES SOBRE A CONJUNTURA DAS MÃES ENCARCERADAS E O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO E CONVIVÊNCIA DOS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA	27
AGENDA 2030: PACTO GLOBAL DA ONU PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	33
A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO INSTRUMENTO ASSEGUERATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS	39
BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E À PESSOA IDOSA: DA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS NO TEMPO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	44
A AGRICULTURA FAMILIAR E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU	49
O CONTEXTO DA MULHER INDÍGENA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA – SALÁRIO MATERNIDADE	54
PACTO GLOBAL – PROTEÇÃO DA VIDA MARINHA E O PROBLEMA DA ÁGUA DE LASTRO NA COSTA E RIOS BRASILEIROS	58
A GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU	65
A LEI Nº 14.176/2021 E O ABRANDAMENTO DO REQUISITO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	68
ESCRavidÃO AINDA EXISTE? DESAFIOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL	72
OS DIREITOS DAS MULHERES EM SOCIEDADES EM QUE A HERMENÊUTICA RELIGIOSA SE BASEIA EM CONTEXTO HISTÓRICO PATRIARCAL	77
A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS CRIANÇAS SOLDADOS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	80
ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL E O FUTURO GLOBAL	86



**AS NUANCES SOCIAIS DO CRIME DE ESTELIONATO EM FACE DA PESSOA  
IDOSA: VULNERABILIDADE E SOLIDÃO COMO INSTRUMENTOS DO  
ESTELIONATÁRIO**

Geovana Begotti de Sá<sup>2</sup>  
Taís Zanini de Sá<sup>3</sup>

**RESUMO:** O papel do idoso na família e na sociedade sofreu mudanças consideráveis nas últimas décadas, no entanto, ainda é muito recente a conscientização acerca das necessidades e vulnerabilidade desta categoria de pessoas. A evolução dos meios de comunicação e das redes sociais em contrapartida a falta de conhecimento sobre tais ferramentas e as armadilhas que trazem consigo, vem gerando um crescente número de vítimas idosas de crimes de estelionato, tanto o crime meramente financeiro como do estelionato sentimental, categoria recentemente reconhecida como crime pelos Tribunais brasileiros. Desta forma, propõe-se o presente estudo a investigar as causas que tornaram os idosos alvos dos estelionatários e se houve algum aumento considerável do crime de estelionato sentimental contra a pessoa idosa, bem como se esse tipo de ocorrência pode ser evitado. Em termos de metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica através da leitura de livros, artigos científicos especializados na área, legislação nacional e jurisprudências dos tribunais brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** estelionato; população idosa; vulnerabilidade; vítimas.

## **1. INTRODUÇÃO**

O estelionato é um crime previsto no artigo 171 do Código Penal praticado através da conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Nota-se que atualmente os estelionatários vem se utilizando de ferramentas mais diversificadas para aplicação de seus golpes, tornando-se cada vez mais comum a ocorrência do estelionato sentimental contra pessoas idosas, em situações que abusando da vulnerabilidade, ingenuidade e confiança que lhe é depositada induz a pessoa idosa a realizar transferências de valores, fornecer vantagens, comprar bens em seu favor, em troca de um relacionamento afetivo que muitas vezes é iniciado e mantido apenas virtualmente, mas que não é o que parece para a vítima que acredita estar sendo correspondida em seus sentimentos quando na verdade o estelionatário mente a fim de obter benefícios e vantagens das mais variadas. O grupo de idosos tornou-se alvo fácil desses

---

<sup>2</sup> Graduanda de Direito pela Faculdade Maringá de Maringá / Pr. E-mail: [gbegottidesa@gmail.com](mailto:gbegottidesa@gmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar, Maringá/PR (2015). Especialista em Docência do Ensino Superior pela UDC. (2020). Especialista em Direito Constitucional pela UNIFIA (2018). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2012). Especialista em Direito do Estado e Relações Sociais pela PUC - Campo Grande/MS (2006). Bacharel em Direito pela Unicesumar, Maringá-PR (1997-2002). Graduanda em Teologia Interconfessional pela Uninter (2021 - cursando). Professora Universitária. Advogada. Mediadora extrajudicial e judicial. E-mail: [taisfaculdademga@gmail.com](mailto:taisfaculdademga@gmail.com)

criminosos, sendo necessário o envolvimento da família, que tem papel muito importante nesse contexto, sendo responsável pela informação, conscientização e afeto, numa verdadeira solidariedade e cooperação entre as diferentes gerações. O Estado também possui papel fundamental para a prevenção desse tipo de delito no sentido de conscientizar através dos meios de comunicação e da rede de atendimento da pessoa idosa, sobre esse tipo de situação, além de criar mecanismos para identificação e punição dos estelionatários.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

O Estatuto do Idoso destinado a regular os direitos e garantias das pessoas com 60 anos ou mais, conforme prevê em seu art. 1º, traz princípios e regras que tornam claro que o termo idoso não faz referência à pessoa doente ou inútil como se via o idoso há décadas, mas sim a uma pessoa que merece nesta fase da vida, de mais cuidado, proteção e respeito aos seus direitos fundamentais em vista a vulnerabilidade inerente a sua idade e ao processo de envelhecimento. Kachar (2002) explica que o processo natural do envelhecimento foi considerado, por muitas décadas, como sendo um estado patológico, assim os idosos eram considerados doentes e sem perspectiva de futuro. E, confirma Kachar (2002) que em nossos dias, apesar do processo de envelhecimento acarretar modificações biopsicossociais, percebe-se que apresentam maior vitalidade, trabalhando após a aposentadoria buscando novos projetos e tornando-se pessoas ativas nas mudanças sociais e políticas. Todavia, embora haja maior valorização dos idosos, buscando-se uma mudança cultural, a maior parte dos idosos após a aposentadoria vive uma mudança drástica nos seus relacionamentos do cotidiano, e, em grande número passam o dia ou dias solitários, vez que os parentes mais próximos possuem muitas ocupações em detrimento a atenção que o idoso precisa. Sozinhos, passam a explorar o novo mundo digital, todavia, sem a astúcia que o meio requer tornam-se alvos fáceis de estelionatários.

O estelionato é uma fraude praticada em contratos ou convenções, que induz alguém a uma falsa concepção de algo com o intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outros como estabelece o art. 171 do Código Penal. Segundo o relatório da Federação Brasileira de Bancos (MELO, Karine) a respeito do estelionato contra a pessoa idosa, no Brasil, golpes financeiros contra idosos, cresceram cerca de 60%. Ao longo do texto, é visto que outro dado levantado pela Comissão Executiva de Prevenção a Fraudes da Federação dos Bancos revela que, atualmente, 70% das fraudes estão vinculadas às tentativas de estelionatários em obter códigos e senhas, sendo que os criminosos a maioria das vezes, aproveitam da ingenuidade e de certa confiança do usuário para obter as informações necessárias para o golpe. As formas mais comuns de golpes contra a pessoa idosa, como diz Ana Maria Braga (2021), são golpes pelas redes sociais, WhatsApp, Facebook e muitas vezes pelo próprio SMS. Os golpistas enviam mensagens com

perfis falsos ou até mesmo raqueiam perfis da família do idoso e, então, aplicam o golpe. Muitas vezes também, a pessoa aproxima-se do idoso de forma afetiva, para conseguir certa confiança e assim aplicar o golpe, caracterizando assim, estelionato afetivo, conforme Ana Michelle Figur (2020) é considerada um abuso de confiança com finalidade de prevalecer da ignorância do idoso, onde o agente aproveita-se da boa-fé do mais vulnerável e aplica o golpe.

Em que pese o fato da vulnerabilidade dos idosos ensejar maior visibilidade e facilidade na aplicação dos golpes pelos estelionatários, em virtude da ingenuidade ou carência de informações a respeito do assunto, verificou-se que a pena ao invés de ser mais onerosa tornou-se mais benéfica ao estelionatário depois do advento da Lei 14.155/21. Jorge Bheron Rocha (2021) explica que anteriormente a Lei 14.155/2021, em sendo o caso de estelionato cometido contra pessoa idosa, a pena, na terceira fase de sua dosimetria, deveria necessariamente ser dobrada. Ocorre que, desde o dia 21.05.2021, data de vigência da nova lei ora comentada, passou-se a admitir uma graduação do aumento de pena de 1/3 até o dobro para os delitos de estelionato cujo sujeito passivo seja idoso, consoante a "relevância do resultado gravoso". Destarte, a fração mínima de aumento teve um grande decréscimo com a nova lei, passando a beneficiar o condenado, em sentença irrecorrível, ou recorrida apenas pela defesa, configurando-se uma verdadeira "novatio legis in melius". A mera indicação da idade da vítima igual ou superior a 60 anos ou ainda, vulnerável, sem que tenha havido prova de relevante resultado gravoso, atrai a aplicação do patamar mínimo da causa de aumento. (ROCHA, 2021).

O que se percebe é que embora muito se tenha legislado no decorrer dos anos em favor das demandas da população idosa, em específico àqueles que são vítimas de golpes, pouco se efetivou na prática.

Ernst Tugendhat no artigo "A Controvérsia sobre os Direitos Humanos" mostra como a percepção a respeito da população idosa é distorcido, vistos como um grupo que não tem condições de viver sem um responsável e sem direitos e garantias humanas. Hoje em dia, tais pessoas são inseridas na sociedade de maneira atuante e com experiência incomparável. Assim, grupos de pessoas usurpadoras, chamados no vulgar de golpistas, aproveitam-se muitas vezes, da confiança e ingenuidade dos idosos. Lamentavelmente, identifica a delegada da Heloisa Helena Freire Godinho que "A maior incidência de crimes contra pessoa idosa é praticada pela própria família, que muitas vezes se apropria dos recursos do idoso e o deixa passar necessidade". (MELO, 2020)

Em particular, não recente, porém com uma nova roupagem através do uso de ferramentas da internet, surge como ação típica o delito do estelionato sentimental ou afetivo, sendo uma prática que se configura a partir de relações emocionais e amorosas, ou seja, a vítima confia na proposta e por sua ingenuidade, cai no golpe. Para conscientizar os idosos a respeito

desses crimes e tornar a prevenção efetiva é necessário contextualizar o que prevê o Estatuto do Idoso sobre o papel da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Lei 10.741/2003, art. 3º).

Necessário salientar que a tipicidade do estelionato sentimental passou a ser aceita pelo judiciário brasileiro apesar de inexistir previsão legal específica a respeito, estabelecendo-se jurisprudência em que a afetividade, a manipulação, o abuso de confiança e a justa expectativa de um casamento ou de ver reembolsado tudo que emprestou ao “suposto parceiro ou namorado” são considerados, como explica Critiane Dupret:

São poucos os casos em nossos tribunais sobre a matéria, mas é possível a condenação quando reconhecidas a autoria e materialidade do crime. Em 2021, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento (julgou incabível) a um pedido de habeas corpus em que a defesa do acusado de estelionato “sentimental”, pedia a revogação da sua prisão preventiva. O réu é investigado por constituir organização criminosa cujo objetivo é a extorsão, por meio de conversação por redes sociais e da utilização de perfis falsos, e a prática de lavagem de dinheiro. (DUPRET, 2022)

A atuação da família é muito importante para prevenção desse tipo de crime contra a pessoa idosa, sendo este um dos principais vínculos dos idosos, contudo, o Estado também tem responsabilidade para evitar certos golpes aplicados especificamente a tais grupos, promovendo ações de conscientização e combate aos crimes contra essa parcela da população. Da mesma maneira, a sociedade em geral também tem responsabilidade para com os idosos, cabendo-lhe denunciar sempre que se deparar com esse tipo de crime, a fim de que as autoridades policiais e MP adotem as medidas cabíveis em favor do idoso. (MELO 2020).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Internet propicia o estabelecimento de novos vínculos, podendo favorecer o desenvolvimento psicossocial do idoso, porém essa grade de novas tecnologias aliada a falta de informações e a mudança radical que sofre o idoso em suas relações sociais em especial após a aposentadoria, tornando-se mais solitário, vem acarretando consigo o aumento de golpes contra pessoas idosas. Verificou-se que o estelionato é um crime previsto em nosso ordenamento legal, mas que houve um aumento na modalidade sentimental reconhecida pela jurisprudência nacional, em especial contra as pessoas idosas, uma vez que os golpistas focam nas vítimas mais vulneráveis.

A prevenção efetiva desse tipo de crime exige ação da família do idoso, do Estado e de toda a sociedade, sendo fundamental proporcionar ao idoso mais tempo com familiares e amigos,

assim como a criação de ferramentas de conscientização da população idosa a respeito dos cuidados e riscos contidos nas redes sociais, que são os meios mais utilizados pelos estelionatários.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto do Idoso**. Lei 10.741/03. São Paulo: Atlas, 2003.

BRASIL, **A Controvérsia Sobre os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70937/40278>. Acesso em: 25 maio 2022.

DUPRET, Cristiane. **O que é crime de estelionato sentimental**. Pub. 4 março de 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionato-sentimental/>. Acesso em: 11 jun. 2022.

KACHAR, Vitória. A terceira idade e a inclusão digital. **Mundo saúde**; 26(3): 376-381, jul.-set. 2002. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-366555>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MELO, Karine. **Golpes financeiros contra idosos cresceram 60%, diz Febraban** 02/09/2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-09/golpes-financeiros-contra-idosos-cresceram-60-diz-febraban> Acesso em: 25 maio 2022.

ROCHA, Jorge. **Novatio legis in mellius no estelionato contra o idoso a partir da Lei 14.155/2021**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/bheron-novatio-legis-in-mellius-estelionato-idoso#:~:text=Com%20a%20nov%C3%ADssima%20lei%2014.155,de%20%22dobro%22%20da%20pena](https://www.conjur.com.br/2021-jun-10/bheron-novatio-legis-in-mellius-estelionato-idoso#:~:text=Com%20a%20nov%C3%ADssima%20lei%2014.155,de%20%22dobro%22%20da%20pena.). Acesso em: 20 maio 2022.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Aspectos penais do Estatuto do Idoso**. Disponível em <http://direitodoidoso.braslink.com/01/artigo022.html>. Acesso em: 27 maio 2022.

SOARES, Vitória. **As principais formas de denunciar e auxiliar na diminuição dos crimes contra idosos**. Disponível em: <https://www.to.gov.br/cidadaniaejustica/noticias/conheca-as-principais-formas-de-denunciar-e-auxiliar-na-diminuicao-dos-crimes-contra-idosos/3xcev7xirrqy>. Acesso em 27 maio 2022.

BRAGA, Ana. **Golpes Contra Idosos: Conheça os mais comuns e como Prevenir**. Disponível em: <https://anamariabraga.globo.com/materias/golpes-contra-idosos-como-prevenir/> Acesso em 11 jun. 2022.

BELLINI, Ana. **Abuso de Confiança e Estelionato Senil**. Disponível em: <https://anafigur.jusbrasil.com.br/artigos/863624479/abuso-de-confianca-e-estelionato-senil#:~:text=O%20abuso%20de%20confian%C3%A7a%20com,vantagem%20il%C3%ADcita%>

20sobre%20seu%20patrim%C3%B4nio. Acesso em: 12 maio 2022.

## DESENVOLVIMENTISMO, CONSTITUCIONALISMO E AUTORITARISMO NO BRASIL

Caio Henrique Lopes Ramiro<sup>4</sup>  
Mateus Ramalho Ribeiro da Fonseca<sup>5</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho se inscreve em um projeto maior de pesquisa que pretende investigar, como grupo de estudos e pesquisas, por meio de um exame multi e transdisciplinar, a relação entre Direito, Economia e Estado no Brasil republicano, bem como da presença do pensamento autoritário e seus impactos sobre a sociedade, principalmente sobre o desenvolvimento econômico, a imprensa brasileira e na forma como o Estado brasileiro se organiza como Administração Pública a partir dos anos de 1930. Assim, a proposta deste resumo é a de apresentação das linhas de força, temáticas e metodológicas, do grupo de pesquisa *Desenvolvimentismo, constitucionalismo e autoritarismo no Brasil*.

**PALAVRAS-CHAVE:** desenvolvimentismo; constitucionalismo; autoritarismo

### 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, importa considerar que o foco da investigação tem por horizonte o pensamento econômico-político-jurídico do desenvolvimentismo, presente no autoritarismo brasileiro, na qual percebe-se uma presença marcante no ideário político que se consolida no início dos anos de 1930 e em autores como, por exemplo, Francisco Campos, Oliveira Viana, Júlio de Castilhos, Borges de Medeiros e Getúlio Vargas.

Estes autores tiveram uma importância histórica no Brasil na sua forma de pensar e, ainda, em sua atuação política, que mudou completamente os rumos econômicos que o país teve nas décadas subsequentes aos anos de 1930. Contudo, pretende-se uma leitura e apresentação histórica dos argumentos dos interlocutores desses autores no Brasil e das leituras contemporâneas de suas obras.

Por fim, pretende-se que o grupo de pesquisas seja um mecanismo de fomento de pesquisas no âmbito dos cursos de graduação em Direito, Jornalismo e Administração da Faculdade Maringá, em potencial atuação conjunta com outras instituições de ensino superior, com especial atenção para o incentivo à participação no programa institucional de iniciação científica, a fim de que sejam produzidos trabalhos em forma de artigos para participação em eventos científicos, livros organizados e, ademais, com o incentivo e auxílio a produção de trabalhos de conclusão de curso.

---

<sup>4</sup> Professor da Faculdade Maringá. Líder do Grupo de Estudos Schmittianos. Pesquisador do Grupo *Ética, política e religião: questões de fundamentação*, vinculado ao programa de pós-graduação em Ciências da Religião da PUC-Campinas.

<sup>5</sup> Doutor em Economia pela UFRGS e Docente da Faculdade Maringá.

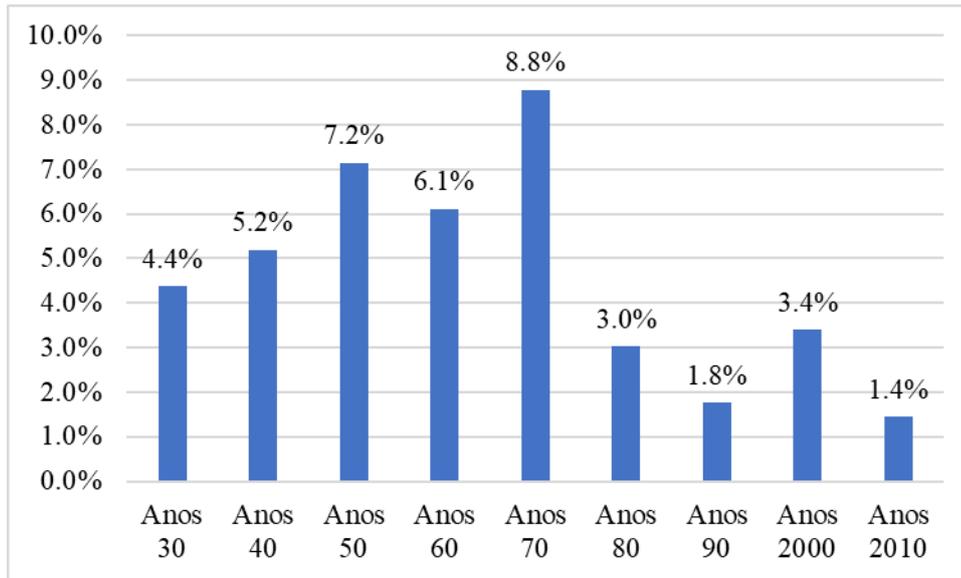
## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO (REVISÃO DELITERATURA / FUNDAMENTAÇÃO / ILAÇÕES)**

O presente trabalho se inscreve em um projeto maior de pesquisa que pretende investigar, como grupo de estudos e pesquisas, por meio de um exame multi e transdisciplinar, a relação entre Direito, Economia e Estado no Brasil republicano, bem como da presença do pensamento autoritário e seus impactos sobre a sociedade, principalmente sobre o desenvolvimento econômico, a imprensa brasileira e na forma como o Estado brasileiro se organiza como Administração Pública a partir dos anos de 1930. Uma questão importante a ser ressaltada nessa pesquisa é o fato de que o Brasil teve seus saltos de desenvolvimento econômico durante os períodos autoritários. Isso se deve ao modelo econômico adotado no Brasil chamado de Desenvolvimentismo, ou ainda, Nacional-Desenvolvimentismo. Logo o primeiro passo a ser dado é o de conceituar o termo Desenvolvimentismo. Segundo Fonseca (2015, p. 40) desenvolvimentismo é caracterizada como

[...] a política econômica formulada e/ou executada, de forma deliberada, por governos (nacionais ou subnacionais) para, através do crescimento da produção e da produtividade, sob a liderança do setor industrial, transformar a sociedade com vistas a alcançar fins desejáveis, destacadamente a superação de seus problemas econômicos e sociais, dentro dos marcos institucionais do sistema capitalista.

Dito de outra forma, o modelo desenvolvimentista é uma forma, dentre tantos modelos de desenvolvimento econômico, de se desenvolver uma nação. No Brasil, o modelo desenvolvimentista foi adotado com maior profundidade a partir dos anos 1930, com Getúlio Vargas (1930-1945, 1950-1954). Conforme os dados abaixo, percebe-se a influência deste modelo no crescimento econômico do Brasil:

Figura 1 - Crescimento econômico médio por década no Brasil - em % do PIB



Fonte: IPEADATA, 2022.

Percebe-se no gráfico acima como o crescimento econômico médio entre as décadas de 1930 e de 1970 foram expressivos e crescentes, com taxas que superaram o crescimento de 4,4% ao ano, chegando até incríveis 8,8% ao ano na década de 1970. Para entender o processo na qual esse vigoroso crescimento se deu, tem-se que analisar as questões históricas, políticas e institucionais de cada década. O Brasil por ser um país grande em termos territoriais, demonstra inúmeros contrastes regionais, sejam eles econômicos ou sociais. Logo, a adoção de um modelo econômico como este não se daria em condições democráticas ditas “normais”. Por conta disso a política e as instituições passaram por inúmeras transformações e reformas, muitas delas de cunho autoritário, o que permitiu em determinados momentos, o crescimento econômico vertiginoso em algumas décadas.

Consequentemente, cabe destacar que o pensamento autoritário brasileiro fundamenta a formação do pensamento econômico-jurídico-político a partir do recorte temporal proposto e tem ramificações e influências no atual Estado democrático. Diversos são os autores de matriz reconhecidamente autoritária que influenciaram a construção do Estado nacional brasileiro, com diversos impactos no modelo econômico. Entre esses autores pode-se citar Francisco Campos, Oliveira Viana, Júlio de Castilho, Borges de Medeiros entre outros.

A primeira delimitação que se faz necessário a este projeto é o de caracterizar o Regime autoritário. Segundo Fausto (2001, p. 12) o autoritarismo

[...] caracteriza-se, negativamente, por menor investimento em todas as esferas da vida social; pela inexistência de uma simbiose entre Partido e Estado, sendo o primeiro, quando existente, dependente do último; pelas restrições à mobilização das massas. Um dos traços básicos do autoritarismo consiste na relativa independência que preserva a

sociedade em relação ao Estado: a autonomia de algumas instituições, em especial as religiosas, e de uma esfera privada de pensamento e de crença, embora apenas tolerada. O autoritarismo tende a ser mais conservador, ligado às tradições do passado, enquanto os regimes totalitários buscaram, nesse mesmo passado, seus elementos míticos e heroicos, como é o caso das lendas germânicas sobre os heróis guerreiros, ou dos tempos gloriosos do Império e da paz romana.

Neste sentido, buscar-se-á ainda o enfrentamento da questão de uma possível conexão entre violência, política, forma jurídica e sistema econômico, no sentido de perquirir a possibilidade da forma jurídica do Estado de Direito liberal carregar em sua estrutura a potência da exceção. Considerando a possibilidade do reconhecimento do caráter ambivalente da forma jurídica, a questão se colocará no sentido de sua possível utilização a fim de garantir o modo de produção capitalista por um recurso à violência e à ditadura. Assim, o autoritarismo, por hipótese, pode estar ligado à perspectiva de um liberalismo às avessas e, portanto, à possibilidade de um liberalismo autoritário que não só se afasta da democracia, mas, também, corrói as bases do estado democrático parlamentar.

Além disso, o presente trabalho também se justifica pela pretensão, em um primeiro momento, de análise da recepção do pensamento autoritário europeu - como Carl Schmitt, por exemplo -, por autores como Francisco Campos. Em um segundo momento, pretende-se o exame crítico do reconhecido autoritarismo e antiliberalismo desses referenciais, algo que se aproxima da abordagem feita por Daniel Menezes, tendo em vista seu interesse pelo problema do antiliberalismo (MENEZES, 2017), enquanto um ataque às instituições da democracia liberal, mas não ao modo de produção capitalista (MENEZES, 2017). No entanto, em seu trabalho de doutoramento, parte-se do pressuposto do pensamento autoritário e antiliberal de Campos e Schmitt (MENEZES, 2017), por exemplo, sem uma exploração das linhagens das quais deriva essa perspectiva - o que será objetivo do presente projeto -, com o exame de suas abordagens que diferenciam projetos e conjunturas, como, por exemplo, a questão da opinião pública e do papel da imprensa e da propaganda para a consolidação do regime do Estado Novo e seus reflexos posteriores.

Assim, admite-se a tarefa de reconstituir as possíveis conexões de elementos conceituais dos pensadores supramencionados, sem a exclusão de outros que podem vir a integrar o quadro referencial da pesquisa e que poderiam representar, em hipótese, uma linha de tradição de pensamento autoritário vigente no Brasil. O objetivo é inventariar as linhas de força de suas reflexões e apresentar suas afinidades. Dessa forma, não será recusada a perspectiva historiográfica, contudo, não se pretende levar a efeito uma historiografia rigorosa, mas, sim, a demarcar historicamente problemas e temas a serem analisados. A pesquisa pretende verificar se os autores brasileiros podem ser compreendidos como representantes da tradição conservadora e

autoritária, e vincular, desse modo, o pensamento autoritário e ditatorial da Europa moderna com seu sucedâneo no Brasil.

Diante do que restou dito até aqui, a formação deste grupo de pesquisa se mostra imprescindível, do ponto de vista econômico-jurídico-político, para entender o Brasil atualmente e também fomentar o debate na busca de saídas para retomar no país o caminho do desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo. Logo, justifica-se o presente projeto de pesquisa dada a relevância e atualidade do tema que será objeto de análise, uma vez que, apesar de uma possível ideia de normalidade, fornecida pela presença do estado de direito democrático, gerada principalmente pela derrota militar do fascismo após a Segunda Guerra Mundial, apresenta-se importante uma investigação que pretenda retomar teoricamente o fenômeno do autoritarismo e sua relação com o estado de direito.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se refere a exposição das linhas de força de projeto de pesquisa de maior amplitude, que tem por objetivo investigar, fundamentalmente, em um estudo teórico, as bases do autoritarismo brasileiro e seu impacto sobre o pensamento constitucional e no desenvolvimento econômico.

De tal modo, um dos pontos de abordagem pretendidos e que diferencia a presente proposta da interessante leitura de Daniel Menezes (2017) é a análise da relação da ideia de crise<sup>6</sup> com a *forma jurídica* e a democracia, fundamentalmente ao se admitir a suposição de um processo cíclico de crises do capitalismo, que poderia nos levar a uma – valendo-nos do vocabulário schmittiano/campiano-, situação limite ou tempos de transição. Em hipótese mais próxima de Benjamin e Agamben ao estado de exceção permanente ou, ainda, a uma guerra civil econômica que demandaria a atuação e o surgimento de um estado autoritário.

### 4. REFERÊNCIAS

MENEZES, Daniel Francisco Nagao. *Francisco Campos, Carl Schmitt e a atuação do Estado na economia*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2013.

Disponível em:

---

<sup>6</sup> Isso implica em indicar quais imagens pode assumir o conceito de crise, bem como sua relação com a forma jurídica. As reflexões de Walter Benjamin, em especial em seus textos de juventude – *Capitalismo como Religião, Destino e Caráter* e *Sobre a Crítica da Violência*, bem como em suas *Teses sobre o Conceito de História* -, podem nos ajudar a tomar consciência de que podemos viver sob a exceção, caminho que talvez seja a pretensão do pensamento antiliberal e autoritário. Em hipótese, essa exceção se faz permanente, tendo em vista um processo cíclico de crises do modo de produção capitalista, que precisa ser garantido pelo sistema jurídico.

<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1281/1/Daniel%20Francisco%20Nagao%20Menezes.pdf>. Acesso em: 15/01/2017.

FAUSTO, Boris *O Pensamento Nacionalista Autoritário:(1920-1940)*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

FONSECA, Pedro Cezar Dutra. *Desenvolvimentismo: a construção do conceito*. Texto para Discussão, n. 2103. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília. Disponível em: < <https://www.econstor.eu/handle/10419/121580>>. Acesso em: 15/05/2022.

FONSECA, Pedro C. D., CUNHA, André e BICHARA, Julimar. “O Brasil na Era Lula: Retorno ao Desenvolvimentismo?”. *Nova Economia*, v. 23, mai/ago 2013, p. 403-427.

FONSECA, Pedro C. D. e MOLLO, Maria de Lourdes R.. “Metalistas x Papelistas: Origens Teóricas e Antecedentes do Debate entre Monetaristas”. *Nova Economia*, v.22, n. 2, 2012.; Anais do VII Jornadas sobre História del Pensamiento Económico,, Zaragoza, Espanha, 2011.

FONSECA, Pedro C. D. e LENZ, Maria Heloisa. “O Desenvolvimentismo em Novo Estilo na América Latina: Kubitschek e Frondizi”. *XVII Encontro Nacional de Economia Política*. Sociedade Brasileira de Economia Política, Rio de Janeiro, 2012. [CD]

\_\_\_\_\_. “The New-Style of Developmentalism in Latin America: Kubitschek and Frondizi”. In: CARDOSO, J. L. e outros (orgs.). *Economic Development and Global Crisis. the Latin American Economy in Historical Perspective*. London and New York : Routledge, 2014. p. 189-204. Ou: Anais do 40º Encontro Nacional da ANPEC, 2012.

FONSECA, P. e HAINES, A. “Desenvolvimentismo e política econômica: um cotejo entre Vargas e Perón”. *Economia e Sociedade*. Campinas: v. 21, Número Especial, 2012, p. 1043-1074.

FONSECA, P. C. D. e MOREIRA, Cássio S. “O projeto do Governo Goulart e o II PND: um Cotejo”. *Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política*, n. 33, out. 2012, p. 5-37.

FONSECA, Pedro C. D. e MOLLO, Maria de Lourdes. “Desenvolvimentismo e novo desenvolvimentismo: raízes teóricas e precisões conceituais”. *Revista de Economia Política*, v. 33, n. 2, abr/jun 2013.

IPEADATA. Séries Temporais. Disponível em: < <http://ipeadata.gov.br/beta3/>>. Acesso em: 15/05/2022.

## A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Érica Fabiana Melo Garbo<sup>7</sup>  
Marisa Cristina Beltrão Lima Zonta<sup>8</sup>  
João Marcos Mariani<sup>9</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>10</sup>

**RESUMO:** A pesquisa busca o entendimento da aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que foram propostos pelas Nações Unidas (ONU) em 2015, para que as nações do mundo em ação conjunta busquem o desenvolvimento sustentável do planeta. O estudo realizado utilizou-se do método qualitativo e releituras bibliográficas, em especial o artigo A educação para o consumo como objetivo de desenvolvimento sustentável, da autoria de Anderson Henrique Bomfim Mendes e Antônio Carlos Efig.

**Palavra-Chave:** 1. Consumo; 2. ODS 12; 3. Sustentabilidade.

### 1. INTRODUÇÃO

Ao longo das primeiras décadas do século XXI, bem como as décadas finais do século XX, a questão da sustentabilidade no mundo se tornou motivo de preocupação. O pensamento sustentável apresenta a ideia de um desenvolvimento (em diversas áreas) que, não esgote os recursos oferecidos pela natureza, e desta forma garantir que tais recursos não venham a se esgotar, pensando nas próximas gerações.

Pensando na sustentabilidade e na garantia de recursos para gerações futuras, a ONU (Organização das Nações Unidas) em consonância com outros parceiros, lançou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que é um conjunto de dezessete ações voltadas para o desenvolvimento, erradicação da pobreza e com objetivo da preservação dos recursos naturais.

O enfoque deste estudo é a ODS 12, voltada para o consumo e produção responsáveis. Importante ressaltar que os ODS não podem ser analisados ou planejados de forma isolada. Na pesquisa faz-se a conexão entre a educação e o consumismo exagerado que caracteriza as sociedades contemporâneas. O desenvolvimento global impulsionado pelo capitalismo desenfreado esquece da necessidade da proteção ambiental.

Tais pensamentos são preceitos constitucionais na legislação pátria, bem como o artigo 1º em seu inciso III, que preza pela dignidade humana, o caput do artigo 5º e o artigo 225 que vislumbra a garantia do equilíbrio o meio ambiente.

---

<sup>7</sup> Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Maringá; Especialista em Psicopedagogia Empresarial; Graduada em Administração Mercadológica.

<sup>8</sup> Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Maringá; Graduada em Neuro Psicopedagogia – UNICESUMAR.

<sup>9</sup> Acadêmico do Curso de Direito – Faculdade Maringá.

<sup>10</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

Assim, este resumo enaltece a produção e o consumo sustentável e consciente, sendo não apenas o consumidor, mas a população de uma forma geral, enquanto um sujeito ativo, que busque a produção e o consumo de produtos, repensando a ideia do consumismo, analisando a forma como é produzido, a responsabilidade dos produtores e a própria forma de consumir.

## **2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Antes de tudo, é necessário entender o que são as ODS e quais seus objetivos. Entende-se por ODS uma agenda idealizada pela ONU com 17 objetivos que debatem os principais desafios enfrentados por pessoas no mundo (ONU-BR, 2022).

Os ODS têm como seus objetos a erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção sustentável; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e por fim parcerias e meios implementação.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022).

É importante a compreensão de que as ações dos ODS devem ocorrer de forma conjunta, para que desta forma, seja formado um ciclo sustentável. Ainda que o enfoque deste estudo seja o ODS 12, deve se compreender que todas os ODS estão interligados. À título de exemplo, menciona-se que o estudo do ODS 12, não pode ser desvinculado, do estudo dos ODS 2, 8, 9 e 11, que por sua vez remontam o ODS da fome zero e agricultura sustentável; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; cidades e comunidades sustentáveis. O plano de ação da Agenda 2030 engloba várias ações e metas que os Estados membro da ONU devem tentar cumprir.

## **3. A ODS 12 – CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS**

O pensamento acerca da produção sustentável, bem como do consumo responsável, tem ganhado destaque na sociedade, por meio de conferências, estudos que estão ligados ao desenvolvimento social. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12, visa garantir padrões de consumo e produção sustentável. De acordo com o site da ONU-Brasil, os principais tópicos

destes objetivos são:

- 12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento;
- 12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais;
- 12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita;
- 12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso;
- 12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios;
- 12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais;
- 12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza; [...] (ONU-Brasil, 2022).

Assim visualiza-se uma ideia de educação para o consumo contra o desperdício irracional dos recursos. O combate a produtos e fornecedores que não seguem o pensamento socioambiental levam ao pensamento proposto pela agenda da ODS 12, como uma forma de readequar o pensamento social em consonância com a sustentabilidade e a garantia de recursos para as gerações futuras. Por fim, deve-se pensar não apenas na ideia da produção de alimentos, bem como seu consumo, e uma educação sustentável todas as áreas sociais.

No cenário internacional assiste-se o comprometimento da iniciativa privada na efetivação dos ODS 12. Exemplifica-se com a realização da Conferência das Partes da Convenção -Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), em 2021, na cidade de Glasgow. Em que fabricantes de carros como Ford, Mercedes e Volvo firmaram um acordo para acabar com a venda de veículos movidos a combustíveis fósseis até 2040. E países como Irlanda, França, Dinamarca e Costa Rica lançaram aliança inédita para definir uma data final para a exploração e extração nacional de petróleo e gás.

### **3. ODS 12 E O CONSUMO NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

A Constituição Federal de 1988, enfatiza no artigo 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida[...],” (BRASIL, 1988). Outras legislações no Brasil, tratam das questões ambientais e da preocupação com a produção sustentável, é o caso da Lei 12.187/09, o Plano Nacional sobre

Mudança do Clima, em consonância com a ODS 12.

Evidencia-se por meio das legislações e de planos governamentais que, a preocupação com o cumprimento da agenda da ODS 12, tem feito parte da realidade política e socioeconômica brasileira. Os planejamentos não-governamentais, por sua vez, evidenciam uma preocupação maior com o meio ambiente, conscientizando sobre produção e consumo sustentável.

Na seara privada, empresas nacionais conscientes da importância do meio ambiental buscam novas formas de produção minimizando os danos ambientais, á título de exemplo, as fábricas da *Shaw Contract* alcançaram a neutralidade de carbono na produção de seus produtos, otimizando o uso da energia nas fábricas, passando a usar mais combustíveis limpos, investindo em energia limpa por meio da produção de energia renovável no local, investindo em energia renovável e créditos de compensação de carbono. (*Shaw Contract, 2022*)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais, a preocupação com o meio ambiente, a sustentabilidade e a garantia de recursos para gerações futuras têm feito parte do cotidiano brasileiro. Seja por meio de ações institucionais governamentais, seja por meio de empresas privadas e instituições não-governamentais, tem promovido uma educação e conscientização da população como um todo.

Tal estudo, não tem a pretensão de esgotar o assunto, sendo apenas uma breve análise de como a ODS 12 tem feito parte do cotidiano e da realidade social, por meio de leis, projetos e principalmente, conscientização na educação de um consumo ecologicamente correto. A produção e o consumo sustentáveis são metas possíveis de serem alcançadas desde que haja o interesse do Estado no desenvolvimento de políticas públicas, como os créditos de carbono. E que a iniciativa privada pode ser um grande agente fomentador de boas práticas.

## 6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mai. 2022.
- MENDES, Anderson Henrique Bomfim; EFING, Antônio Carlos. A educação para o consumo como objetivo de desenvolvimento sustentável. In: PAMPLONA, Daniele Ana [et. al]. *Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU*. Curitiba: NCA Comunicação e Editora. 2020. p.355-366.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. Consumo e produção responsáveis. Nações Unidas Brasil.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>. Acesso em: 28 mai. 2022.
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 mai. 2022.



# REFLEXÕES SOBRE A CONJUNTURA DAS MÃES ENCARCERADAS E O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO E CONVIVÊNCIA DOS FILHOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Ayla Pâmela Vitorino <sup>11</sup>  
Taís Zanini de Sá<sup>12</sup>

**RESUMO:** Embora seja certo afirmar que ao longo dos anos o papel atribuído à mãe no escopo familiar tenha sofrido mudanças, a relação maternal permanece ocupando lugar de destaque e de fundamental importância no enredo chamado família. Frente a isso, o crescente número de mulheres encarceradas traz consigo alguns questionamentos: filhos que acompanham suas mães no cárcere têm sua liberdade cerceada? É um direito adquirido ou verdadeira privação de liberdade dessas crianças? O sistema está efetivamente preparado para a permanência dessas crianças no âmbito prisional? O presente estudo visa analisar através de metodologia de pesquisa bibliográfica utilizando-se de livros, artigos científicos especializados, normas jurídicas, pesquisas e reportagens em sites na internet, a realidade do sistema prisional e a estrutura concedida às mães e às crianças que as acompanham no sistema penitenciário brasileiro, bem como analisar se esse direito defendido por muitos e questionado por outros, trata-se de fato de um direito alcançado ou de privação de garantias constitucionais fundamentais dessas crianças.

**PALAVRAS-CHAVE:** sistema prisional; direito a convivência; direito a liberdade; filhos menores.

## 1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se sabe que o sistema prisional tem problemáticas relevantes ao que se refere a sua estrutura existencial. A superlotação, o déficit de profissionais habilitados, a falta de estruturação de um modelo eficiente de reabilitação aos que adentram essa realidade, são alguns dos pontos que permeiam as discussões jurídicas e sociais referentes ao tema. Inclusive esse ganhou âmbito internacional, fazendo parte da Agenda 2030, Meta 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes com o objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis (Nações Unidas Brasil, 2022).

Dentro desse contexto existem situações que se apresentam ainda mais vulneráveis, como a das gestantes e mães de filhos na primeira infância dentre a população feminina prisional. Pretende-se verificar se os direitos fundamentais dessa população, cujas normas permitem a

---

<sup>11</sup> Graduanda de Direito pela Faculdade Maringá de Maringá / Pr.E-mail: [aylavitorino@hotmail.com](mailto:aylavitorino@hotmail.com).

<sup>12</sup> Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar, Maringá/PR (2015). Especialista em Docência do Ensino Superior pela UDC. (2020). Especialista em Direito Constitucional pela UNIFIA (2018). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera (2012). Especialista em Direito do Estado e Relações Sociais pela PUC - Campo Grande/MS (2006). Bacharel em Direito pela Unicesumar, Maringá-PR (1997-2002). Graduanda em Teologia Interconfessional pela Uninter (2021 - cursando). Professora Universitária. Advogada. Mediadora extrajudicial e judicial. E-mail: [taisfaculdademga@gmail.com](mailto:taisfaculdademga@gmail.com)

permanência desses menores nos cárceres com as mães, não estão sendo violados em virtude da péssima estrutura e atendimento médico precário dos presídios, agravando a vulnerabilidade dessas pessoas e violando outros direitos fundamentais como a saúde, integridade física e psíquica, além da própria liberdade. Para a pesquisa utilizar-se-á o método indutivo, por meio da pesquisa bibliográfica em livros, artigos científicos especializados, normas jurídicas, pesquisas e reportagens disponibilizadas na internet.

## **2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO**

Segundo o relatório do World Prison Brief (2017) a respeito do encarceramento feminino, o Brasil ocupa a quarta posição entre os países com maior número de mulheres presas. Ao encontro disso os dados apresentados pelo Infopen (2018), demonstraram o crescente número dessa população, visto que no ano de 2000 o número de mulheres encarceradas era de 6,5 para cada grupo de 100 mil, tendo sua eminência no ano de 2016 com o aumento para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil. Os dados mais atualizados do referido sistema, apontam que no ano de 2021 o número de mulheres privadas de liberdade era de 30,41 em 100 mil, um aumento de mais de 500% desde o início do levantamento desses dados.

Em outro recente estudo, realizado no ano de 2020 pela Divisão de Atenção às Mulheres Presas em decorrência da pandemia do COVID-19, se verificou que 11.997 (onze mil, novecentos e noventa e sete) são mães de crianças até 12 anos, 163 (cento e sessenta e três) são gestantes, 89 (oitenta e nove) estão puérperas e 75 (setenta e cinco) possuem filhos em ambiente prisional. Todos esses dados, denotam o aumento significativo no número de criminosas e demonstram a necessidade do olhar mais atento para as especificidades de gênero dentro do sistema prisional.

Nesta perspectiva, uma questão se faz pertinente, os estabelecimentos penais, as estruturas internas desses espaços e as normas de convivência no cárcere estão devidamente adaptadas às necessidades dessa população específica e de seus dependentes?

A privação de liberdade traz impactos que ultrapassam a figura da pessoa custodiada. Para as mães os desdobramentos do cárcere invadem a vida dos filhos e deixam uma lacuna, diante de um dos vínculos mais importantes que experimentarão ao longo de suas vidas. Inclusive, essa relação é compreendida com primazia pela Constituição Federal, que assegura em seu art. 227 o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente pontua que à criança e ao adolescente é dado direito de ser criado e educado no seio de sua família, ainda que seus pais ou responsáveis estejam privados de liberdade (art. 19, § 4.º, ECA). E ainda, atribui ao poder público a garantia à gestante e à mulher com filho na primeira

infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (art.º 8 § 10).

Além disso, o ordenamento jurídico, preconizando o convívio familiar, assegura na Lei de Execução Penal 11.942/09 que os estabelecimentos penais destinados a mulheres deverão dispor de berçários para que possam cuidar de seus filhos, e de amamentá-los pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses de idade, bem como a garantia de assistência médica aos bebês e às mães. Já em seu art. 83, § 2º a referida lei estabelece o dever do Estado em criar berçários nos estabelecimentos femininos para a amamentação de detentas encarceradas. Reforçando ainda mais a necessidade de um olhar específico a essa crescente parcela da população carcerária, o documento produzido pela Organização das Nações Unidas em 2010 e publicado em português em 2016, chamado Regras de Bangkok, no qual o Brasil é signatário, traçou diretrizes para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

A realidade, porém, que hoje se apresenta contrapõe todas as normas aqui ressaltadas. Recentemente, o Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do primeiro HC nº 143.641/SP explicitou a preocupante situação do encarceramento de mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, sem acesso efetivo a programas de saúde e com privação de condições adequadas ao desenvolvimento das crianças. Ainda afirmou ser “absolutamente incompatível com os avanços civilizatórios que se espera no século XXI” (LEWANDOWSKI, 2021).

O que se percebe é que embora muito se tenha legislado no decorrer dos anos em favor das demandas da população carcerária feminina, pouco se efetivou na prática. Os espaços prisionais são pensados sob a ótica masculina, bem como todo o sistema a eles engendrados. Em 2015 inclusive, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – ADPF (BRASIL, 2015), reconheceu a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, frente as mazelas do sistema prisional e sua ineficaz função ressocializadora.

No tocante as necessidades específicas da população feminina alude Queiroz (2015) que as prisões femininas são consideradas verdadeiros tabus, diante da imagem social atribuída as mulheres em seus ideais. Aponta ainda que as presas são tratadas como homens e, assim sendo, não levam em consideração as suas necessidades e particularidades.

O Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade (DEPEN, 2017) constatou que do total dos estabelecimentos prisionais no Brasil, 74,85% foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e apenas 6,97% exclusivamente para as mulheres. Outro dado apresentado neste mesmo relatório reforça essa dissensão, considerando que no Brasil somente cerca de 14,2% das unidades prisionais que

recebem mulheres possuem um espaço reservado para gestantes e lactantes e 0,66% das unidades indicam ter espaço apropriado à creche para receber crianças acima de 2 anos.

Neste sentido não seria descomedido afirmar a ineficácia da estrutura do sistema para a permanência e acompanhamento dessas gestantes no cárcere, tão pouco para o recebimento adequado dos recém-nascidos.

Ao encontro das ponderações arguidas, um conjunto de juristas, com o intuito de combater a adoção sistemática da medida de prisão preventiva de mulheres que estejam grávidas ou sejam mães de crianças, impetraram o Habeas Corpus 143.641, visando a garantia do cumprimento de pena digna para essa parcela da população carcerária. Na decisão de 2018, a 2ª Turma do STF, por maioria de votos, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas que estivessem gestantes, puérperas ou fossem mães de crianças e/ou deficientes sob sua guarda, exceto na hipótese de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes. Contudo, a realidade que se constatou durante a pandemia foi diferente, no nominado Relatório de Habeas Corpus e o Estado de Coisas Inconstitucional do CNJ (2021) se verificou dificuldades em se obter dados fidedignos referente a quantidade de mulheres encarceradas que obtiveram o benefício em detrimento dessa decisão.

Em estudos apresentados pelo ANDI, Agência de Notícias dos Direitos da Infância (2020 APUD, Portal G1), se constatou que em dois anos da determinação do referido Habeas Corpus, 3.527 mulheres conseguiram ser beneficiadas pela decisão do STF, de um total de 4.500 detentas que poderiam ser beneficiadas, conforme levantamento dos Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC) e da Pastoral Carcerária Nacional. Entretanto, Moreira (2020), defensor público do estado de São Paulo, apontou falhas nos dados no serviço público, sobretudo ao que se refere a população carcerária feminina, e afirma haver obstáculos de ordem estrutural para a obtenção de dados de forma científica. Considerando-se essas dificuldades, os dados apresentados são passíveis de dúvidas, sobretudo porque dos 26 estados brasileiros, apenas 16 e o Distrito Federal apresentaram informações referente a quantidade de mulheres liberadas, e os outros 10 não têm nenhuma ideia desse número.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os dados apresentados são um ponto inicial sobre questionamentos que ultrapassam as grades das celas sob as quais mulheres e crianças são submetidas. As dificuldades enfrentadas dentro do cárcere denotam a fragilidade do sistema em viabilizar acesso a direitos básicos expressamente previstos a mulheres e seus filhos, e suscitam discussões sociais que devem ser trazidas ao recôndito jurídico.

Nota-se que há um esforço do legislativo em atenuar as mazelas do período em que essas gestantes, mães e crianças passam dentro do cárcere, porém, a realidade se distancia do intento inicial a que se propõe a legislação inerente ao sistema prisional. Questões básicas são negligenciadas, privação do período de amamentação, do atendimento médico, ausência de estrutura adequada para permanência dessas crianças, denotam a fragilidade do Estado na manutenção do seu próprio sistema e trazem luz à lacuna que existe entre o ideal e o real.

Portanto, conclui-se que o desígnio inicial das normas jurídicas que defendem a permanência dos filhos com as suas mães no cárcere se arruínam diante da debilidade do Estado no sustento do modelo proposto, e que o que se propunha inicialmente como direito fundamental para fortalecimento do vínculo familiar, transfigura-se em malefício para ambos, quase que uma tortura e violação aos direitos básicos da criança e da mulher.

#### 4. REFERÊNCIAS

BENEDITO, Deise. **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara**. 04 de Julho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/541558-especialista-denuncia-tratamento-precario-a-mulheres-negras-e-gravidas-nas-prisoas/>. Acesso em 13 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Temático Sobre Mulheres Privadas de Liberdade, 2017. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy\\_of\\_Infopenmulheresjunho2017.pdf](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf). Acesso em 21 maio 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL, **Infopen, Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 02 maio 2022.

BRASIL. Ministério Público do Maranhão. **Do Mapeamento de Mulheres Presas Grávidas, Parturientes, Mães de Crianças até 12 Anos, Idosas ou Doentes**. 2020. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/nota\\_tecnica/P\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_PENAL/NOTA\\_T%C3%89CNICA\\_N%C2%BA\\_90.2020.DIAMGE.CGAP.DIRPP.DEPEN.Mpdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/nota_tecnica/P_EXECU%C3%87%C3%83O_PENAL/NOTA_T%C3%89CNICA_N%C2%BA_90.2020.DIAMGE.CGAP.DIRPP.DEPEN.Mpdf). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 – ADPF**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 08 maio 2022.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski. In: Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 143.641**. Brasil. 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em 09 maio 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam - A brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras**. – Rio de Janeiro, Editora Record, 2015. Disponível em:

[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/ File/centrocultural/ Presos%20 Que%20Menstruam %20-%20 Nana%20Queiroz.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf). Acesso em: 07 maio 2022.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia Das Letras, 2017.

WORLD FEMALE IMPRISONMENT LIST. **World Prison Brief**, Londres, 09 de Novembro de 2017. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_prison\\_4th\\_edn\\_v4\\_web.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf). Acesso em: 03 maio 2022.

## AGENDA 2030: PACTO GLOBAL DA ONU PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marcos Vinicius Ito Oliveira <sup>13</sup>

Nelson Pereira da Silva <sup>14</sup>

Vanessa Nunes <sup>15</sup>

Cláudia Regina Voroniuk <sup>16</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem o objetivo de analisar a Agenda 2030 da ONU, que gerou o Pacto Global para execução dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e verificar as ações dos entes Federativos do Brasil para seu cumprimento. O estudo se baseou em bibliografias, artigos, legislação e portais da internet. O estudo apontou que a União considera importantes os ODS, entretanto, há uma carência de legislação e de ações concretas a certa deles. O Paraná busca integrar o Estado com os Municípios com a criação da Universidade de Prefeitos voltada aos ODS que irá capacitar as lideranças municipais. O município de Maringá no Paraná assinou um termo de cooperação do Estado para criar ferramentas para cumprimento da Agenda 2030.

**Palavras-chave:** ONU; Agenda 2030; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

### 1. INTRODUÇÃO

A Agenda 2030 decorre da preocupação da Organização das Nações Unidas – ONU com realidade social do mundo e com o futuro do planeta e das pessoas. Por meio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que é responsável em examinar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), é possível verificar quais países são mais desenvolvidos e quais são os menos desenvolvidos, analisando três dimensões: expectativa de vida, educação e renda per capita.

Estas informações levaram a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável da ONU a elaborar um plano de ação voltado para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade – a Agenda 2030. O objetivo é melhorar a vida de todas as pessoas no mundo, garantindo-lhes uma vida digna. Desta forma, para alcançar este objetivo, foram criados 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contendo 169 metas, que governos, organizações, empresas têm um relevante papel para o êxito da Agenda 2030.

---

<sup>13</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>14</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>15</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>16</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com.

## 2. AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em 2015, durante a Cúpula sobre Desenvolvimento Sustentável, em reunião com os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas – ONU, foi aprovado um documento que tem por escopo a construção de objetivos de desenvolvimento sustentável para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e assegurar uma vida digna aos habitantes do planeta.

Este documento foi denominado “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e tornou-se a principal referência no mundo na criação e execução de políticas públicas pelos governos. Nele contém 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, chamados de “ODS”, que correspondem a 169 metas que os governos e as organizações multilaterais devem alcançar. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são o cerne da Agenda 2030 e têm por finalidade:

- ODS 1:** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
- ODS 2:** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
- ODS 3:** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
- ODS 4:** Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
- ODS 5:** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
- ODS 6:** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
- ODS 7:** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos;
- ODS 8:** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos;
- ODS 9:** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
- ODS 10:** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
- ODS 11:** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
- ODS 12:** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
- ODS 13:** Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos;
- ODS 14:** Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
- ODS 15:** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e deter a perda de biodiversidade;
- ODS 16:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
- ODS 17:** Fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável; (Confederação Nacional de Município, 2016).

O êxito da Agenda 2030 depende da estruturação e execução de um plano de ação até o ano de 2030. Esse plano de ação, segundo BARBIERI (2020, p. 178), se sustenta em cinco elementos: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria. Estes cinco elementos (ou 5Ps) representam as cinco importantes áreas que ações da Agenda 2030 tem por objetivo atingir. A base desses elementos corresponde a uma vida digna para os habitantes do planeta, sem pobreza, fome, violência, discriminação.

### **3. AGENDA 2030 – IMPLANTAÇÃO NO BRASIL**

No Brasil a implantação da Agenda 2030 iniciou com a publicação do Decreto nº 8.992, de 27 de outubro de 2016. Esse Decreto criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que tem por finalidade internalizar e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030. Dentre as atribuições da Comissão, destaca-se a elaboração de um plano de ação para implementação da Agenda 2030 e a articulação com os órgãos públicos das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

Esta articulação entre os entes para difundir e programar as ODS é de extrema relevância, pois não incumbe somente à União, mas também, aos Estados, o Distrito Federal e aos municípios a criação de um plano de ação e sua execução objetivando atingir as metas pautadas na Agenda 2030. A Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foi extinta no ano de 2019, com edição do Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019. Em nível Federal, com a edição do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, conforme art. 15, inciso VI, incumbia ao Ministro da Secretaria Especial de Articulação Social a responsabilidade pelas ações relativas aos ODS. Entretanto, sua revogação ocorreu no ano seguinte com a publicação do Decreto nº 10.591 de 24 de dezembro de 2020. Ainda no ano de 2019, foi aprovado pelo Congresso o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. Sua promulgação foi por meio da Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019. O Presidente da República vetou o inciso VII, do art. 3º, que previa “a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas;” sob o argumento de que o dispositivo é importante, entretanto, tem natureza recomendatória e, portanto, se constasse expressamente no Plano Plurianual constituiria uma norma cogente de obrigação jurídica, mas inconstitucional por violar os arts. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal. As razões deste veto foram remetidas ao Presidente do Senado Federal por meio da Mensagem nº 743, de 27 de dezembro de 2019, *in verbis*:

O dispositivo, ao inserir como diretriz do PPA 2020-2023 a persecução das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, sem desconsiderar a importância diplomática e política dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, acaba por dar-lhe, mesmo contrário a sua natureza puramente recomendatória, um grau de cogência e obrigatoriedade jurídica, em detrimento do procedimento dualista de internalização de atos internacionais, o que viola a previsão dos arts. 49, inciso I, e art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Brasil sendo um Estado-membro que ratificou a Resolução A/Res 70/1, de 25 de setembro de 2015, da Assembleia Geral das Nações Unidas, tem incumbência de criar projetos e ações voltadas ao cumprimento da Agenda 2030. Todavia, embora o Governo Federal exprima sua importância, não há nenhuma norma especificamente voltada para cumprimento das metas dos ODS. Para ALONSO e BRESCIANI (2021) “o trágico abandono dessa perspectiva internacional de cooperação pelo atual governo brasileiro nos coloca em completo descompasso na geopolítica internacional”.

Os Estados estão buscando meios para cumprir a Agenda 2030. No Estado do Paraná, por exemplo, prevê a criação de uma Universidade dos Prefeitos. O objetivo é a integração entre o Estado e os municípios para estimular e acelerar a implementação local dos ODS nos 399 municípios. “A proposta, [...], busca capacitar lideranças dos municípios paranaenses por meio de um curso híbrido (online e presencial), [...] (Agência Estadual de Notícias do Paraná, 2022). Segundo ALONSO e BRESCIANI (2021), “os governos do Pará, Paraná, Piauí e São Paulo são exemplos na esfera estadual, buscando alinhar seu planejamento e suas políticas públicas ao escopo da Agenda 2030 para Desenvolvimento Sustentável”.

Na esfera municipal, a Confederação Nacional de Municípios disponibilizou para os municípios em seu portal na internet informação sobre a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e lançou o Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros. Por meio deste guia os gestores municipais podem implementar políticas locais para o desenvolvimento dos ODS.

O Município de Maringá, Estado do Paraná, segundo notícia publicada em 8 de novembro de 2021 pela Diretoria de Comunicação, aderiu oficialmente às ações voltadas à Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), “tornando Maringá a primeira do Estado a colocar em prática ferramentas e estratégias relacionadas aos grandes objetivos da ONU”.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil precisa avançar na criação de políticas públicas, voltadas para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), coordenadas pelo Governo Federal e participação dos Estados, Distrito Federal e municípios. A cooperação é fundamental para a

criação de um modelo de sustentabilidade voltado às necessidades do país. O êxito da Agenda 2030 depende do empenho de todos os entes da Federação.

## 5. REFERÊNCIAS

ALONSO, V.V; BRESCIANI, L. P. **Agenda 2030: governos locais na construção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Estadão, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/agenda-2030-governos-locais-na-construcao-dos-objetivos-do-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 28 mai. 2022

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento sustentável: das origens à Agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10179.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10179.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.591, de 24 de dezembro de 2020. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 dez. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10591.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: [http://delbrasonu.itamaraty.gov.br/pt-br/agenda\\_2030.xml](http://delbrasonu.itamaraty.gov.br/pt-br/agenda_2030.xml). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13971.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. Mensagem nº 743, de 27 de dezembro de 2019. Veto parcial, do Projeto de Lei nº 21, de 2019-CN. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 dez. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-235856790>. Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **O Governo Brasileiro e a Agenda 2030**. Brasília, DF, 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariadegoverno/pt-br/assuntos/secretaria-especial-de-articulacao-social/capa/noticias/o-governo-brasileiro-e-a-agenda-2030-1>. Acesso em: 28 mai. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <http://www.ods.cnm.org.br/agenda-2030>. Acesso

em: 28 mai. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. **Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros**. O que os gestores municipais precisam saber. Brasília: CNM, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, DF: ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 mai. 2022.

PARANÁ. **Agência Estadual de Notícias**. Paraná vai criar Universidade dos Prefeitos para acelerar implementação da Agenda 2030. Curitiba: AEN, 2022. Disponível em: <https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Parana-vai-criar-Universidade-dos-Prefeitos-para-acelerar-implementacao-da-Agenda-2030>. Acesso em: 28 mai. 2022.

PREFEITURA DE MARINGÁ. **Prefeitura de Maringá e Amusep firmam acordo para atingir metas da ONU**. Maringá: Diretoria de Comunicação, 2021. Disponível em: <http://www2.maringa.pr.gov.br/site/noticias/2021/11/08/prefeitura-de-maringa-e-amusep-firmam-acordo-para-atingir-metas-da-onu/38729>. Acesso em: 28 mai. 2022.

RUIC. Gabriela. **Os países mais e menos desenvolvidos do mundo em 2019**. Estadão, 19 mar. 2021. Exame, 9 dez. 2019. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-paises-mais-e-menos-desenvolvidos-do-mundo-em-2019/>. Acesso em: 29 mai. 2022.

# A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN COMO INSTRUMENTO ASSEGURATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

André Gusmão<sup>17</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>18</sup>

**RESUMO:** Este resumo visa demonstrar que o sistema *blockchain* é um instrumento tecnológico seguro e factível à governança global e que pode trazer maior transparência, segurança, publicidade, rastreabilidade, e credibilidade nas relações empresariais com vistas à sustentação social. A problemática se encontra na aferição de instrumentos que possibilitem compatibilizar os interesses econômicos e os direitos humanos na busca de uma sociedade global equânime. O método lógico-dedutivo será utilizado na pesquisa doutrinária e normativa, em que se fará a análise das premissas partindo do âmbito maior para o menor.

**Palavras-chave:** Novas tecnologias; *blockchain*; transparência; direitos humanos.

## 1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, grandes investimentos são feitos na área da tecnologia da informação, seja em ambientes privados ou em ambientes públicos, para que as informações relevantes à organização sejam preservadas e compartilhadas. E um dos instrumentos utilizados para esse fim é o *blockchain*. O modelo mais comum, trata de um complexo de computadores conectados em rede, que por sua vez, estão conectados á potentes máquinas centralizadas chamadas de servidores. Aqui cabe ressaltar que os servidores podem ser locais, quando estão localizados dentro da própria organização, ou virtualizados na nuvem, quando as informações estão armazenadas em servidores localizados em empresas de terceiros, especializadas neste ofício.

A arquitetura de rede idealizado conceitualmente na primeira metade do século passado por Satoshi Nakamoto (2008), de forma totalmente descentralizada para armazenamento de dados chamada *Blockchain* ficou esquecida até meados de 2009 com o início da operação da primeira criptomoeda, o Bitcoin. O *Bitcoin* e agora as demais moedas digitais apoderaram-se desta tecnologia embarcada do *Blockchain* por suas três características principais: a imutabilidade, a independência e a descentralização dos dados. Essas três características impõem à essa modalidade de armazenamento de dados a própria segurança e descentralização das informações, além de inúmeros outros benefícios como interação, rastreabilidade, imutabilidade por exemplo.

Com as informações inseridas via programação na rede *blockchain* surgem outras aplicações que exijam segurança, confiabilidade e rastreabilidade como diz Jéssica de B. Souza Tebar (2020): “o *Blockchain* possibilita a identificação permanente e imutável de toda a cadeia

---

<sup>17</sup> Acadêmico de Direito, Faculdade Maringá. E-mail: [andrecapel@gmail.com](mailto:andrecapel@gmail.com).

<sup>18</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: [advclairevo@outlook.com](mailto:advclairevo@outlook.com).

de produção, permitindo o rastreamento de todos os possíveis coautores e pessoas envolvidas”, como por exemplo, rastreabilidade ambiental, aplicações em serviços financeiros, transparência pública, combate à lavagem de dinheiro, gestão de identidade, propriedade intelectual, base de conhecimento e contratos inteligentes.

## 2. ENTENDENDO A TECNOLOGIA BLOCKCHAIN

A revolução em termos de segurança da informação ocorre pelo encadeamento dos registros em cadeias de blocos, origem do termo *blockchain*, explicado por Daniel Drescher (2018):

Podemos pensar em uma estrutura de dados como se fosse o projeto arquitetônico de uma construção. Um projeto como esse mostra a separação e a ligação entre os espaços por meio de paredes, pisos e escadas, de modo independente de seu uso concreto. Quando utilizamos como o nome para uma estrutura de dados, o termo *blockchain* refere-se a dados reunidos em uma unidade chamada blocos. É possível pensar nesses blocos como se fossem as páginas de um livro. Eles são conectados uns aos outros como se estivessem encadeados – daí o nome *blockchain* (cadeia de blocos). Em comparação com um livro, as palavras e frases seriam as informações a serem armazenadas.

Em termos práticos, todos os usuários incluem dados simultaneamente nos blocos, quando estes se completam, outro bloco é iniciado automaticamente. Cada bloco criado, possui uma criptografia que o torna único, uma *hash* – uma “senha” que será encadeada com as demais senhas da criptografia. A sequência criptografada de blocos então é compartilhada com todos os computadores da internet, criando assim outra importante característica, a descentralização. Para garantir a segurança dos blocos, a *blockchain* possui a figura do minerador, explicada por Emerson Alecrim (2017):

Funciona assim: o software analisa todas as informações referentes ao bloco e aplica uma fórmula matemática específica sobre esse conjunto de dados. O resultado do cálculo feito com essa fórmula é um código chamado *hash*. Normalmente, esse código usa base hexadecimal (letras e números). Cada conjunto de dados é único, portanto, toda vez que essa fórmula matemática for aplicada ao bloco, o código *hash* gerado será o mesmo. Mas, se o conjunto de dados sofrer alguma modificação, por menor que ela seja, o código *hash* será totalmente diferente.

Com a descentralização da informação, a *Blockchain* assume altos patamares de segurança, pois evita que esteja localizada apenas em um sistema de servidores. Desta forma, apagar ou alterar a informação se torna extremamente difícil, pois seria necessário acessar todos os computadores disponíveis. Neste mesmo sentido, a tecnologia um mecanismo chamado *proof of work* que impõe que qualquer alteração realizada na *blockchain* seja produzida de local

originário e a informação seja atualizada em todo o encameamento de blocos, o que ocorre em questão de segundos, conforme conceitua Emerson Alecrim (2017):

o blockchain conta com um mecanismo chamado *proof of work* — prova de trabalho, em tradução direta. Trata-se de um protocolo criptográfico que valida uma transação em um computador (ou outro dispositivo) por meio da resolução de um problema matemático. Adulterações nas cadeias de blocos, por menores que sejam, gerarão resultados diferentes do esperado para esse problema matemático. Isso impede o processamento da transação e, conseqüentemente, o seu registro.

### 3. BLOCKCHAIN E A COMPATIBILIZAÇÃO DOS INTERESSES ECONÔMICOS E DOS DIREITOS HUMANOS

A possibilidade de comunicação transparente entre sistemas, a interoperabilidade, proporcionada pela tecnologia *Blockchain*, traz ganhos não só para as empresas, mas para toda a cadeia empresarial até impactar nos consumidores finais. De Abreu e Andrade (2019) classificam essa interlocução ou interoperabilidade em técnica, semântica e organizativa. A primeira se traduz na possibilidade de sistemas e dispositivos intercambiarem dados com segurança e sem o aumento de despesas; a segunda, a semântica, em reter o significado da informação que está sendo disponibilizado; enquanto, a interoperabilidade organizativa proporciona a colaboração entre organizações, via padronização de processos.

Como pontua Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2015):

A intensificação da informação e a mundialização do capital modificou a relação entre o espaço e o local, indicando outras formas de ordenamento territorial. Desse modo, a estrutura das redes é o elemento que melhor explica os fluxos entre atores, escala e território na atualidade.

E o uso das *blockchains* pode assegurar maior confiança nas cadeias produtivas de insumos, e quem sabe influenciar no valor das *comodities*. Surge uma pluralidade de perspectivas, como por exemplo, ao cruzar dados estatísticos confiáveis de reflorestamentos e de desmatamentos com os de beneficiamento e de exportações no setor madeireiro, onde o uso das *blockchains* permitiria selecionar e destacar os produtores e produtos que respeitassem regras de sustentabilidade e de harmonia ambiental, além de visualizar desvios de padrões e ou fraudes, sendo possível o auditamento do processo a qualquer momento tanto por autoridades reguladoras e ou pela comunidade empresarial do setor, entregando para consumo produtos de qualidade e com grau ambiental sustentável limpo. Entretanto, lembra Gil e Ibáñez (2015) “el registro global y universal, sin que nadie lo pueda manipular, implica que todas las transacciones queden almacenadas por siempre y, por lo tanto, que no tenga cabida el derecho al olvido o a una segunda oportunidad”.

Outro ponto positivo da tecnologia *blockchain*, segundo Castello (2018), “consiste em dispensar intermediários: indivíduos têm a alternativa de fazer transações parte-a-parte, sem a necessidade de ninguém para validar ou assegurar a legitimidade destas transações. No entanto, as discrepâncias econômicas e os diversos níveis tecnológicos evolutivos existentes nos países que compõem o sistema global podem influenciar na acessibilidade, manutenção, e eficiência empresarial e social dessa ferramenta tecnológica, demandando a implementação de políticas públicas nacionais, regionais, ou internacionais, para superar essas diferenças. Estabelecer regras para produção e circulação de insumos, implica atender aos interesses de todos com mecanismos de transparência, sustentabilidade, eficiência, lucros, resultados sociais das atividades empresariais, além, claro, das sanções e garantir o pertencimento coletivo global.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O paradigma clássico do neoliberalismo conforme estabelecido no Consenso de Washington entrou em declínio. Atualmente, no mundo globalizado, ao se falar em livre produção e circulação de mercadorias, para fomento das riquezas e atendimento das necessidades sociais, imediatamente remete-se à necessidade do aprimoramento da proteção dos direitos humanos, da transparência, da inclusão social, e *accountability*, dentre outras exigências da sociedade internacional.

Se conclui que o sistema *blockchain* é uma ferramenta que operacionaliza e promove maior segurança e atendimento das necessidades sociais nas relações empresariais, frente a demandas da sociedade nacional e internacional permitindo compatibilizar os interesses econômicos e os direitos humanos na busca de uma sociedade global equânime.

#### 5. REFERÊNCIAS

ALECRIM, Emerson. O que é Blockchain: significado e funcionamento. 2017. Disponível em: <https://www.infowester.com/blockchain.php>. acessado em 11 de junho de 2022.

CASTELLO, Melissa Guimarães. Blockchain: um ônus ou um bônus para a capacidade arrecadatória dos Estados? **Interesse Público. Belo Horizonte**, v. 20, n. 108, p. 161-174, 2018.

CORRONS, A. & GIL, M. (2019): “¿Es la tecnología blockchain compatible con la Economía Social y Solidaria? Hacia un nuevo paradigma”, CIRIEC-España, Revista de Economía Pública, Social y Cooperativa, 95, 191-215. DOI: 10.7203/CIRIEC-E.95.12984.

DE ABREU, Joana Covelo. ANDRADE, Francisco C. P. “Da interoperabilidade à mediação eletrônica: um novo desafio para a Administração Pública”, in A mediação administrativa: contributos sobre as (im) possibilidades, coord. Isabel Fonseca (Coimbra: Almedina, 2019), 325-343.

DRESCHER, Daniel. Blockchain Básico – Uma introdução não técnica em 25 passos. 1ª Ed, 2018. Editora Novatec. São Paulo-SP.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Princípios constitucionais do meio ambiente digital. São Paulo : Saraiva, 2015.

NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System, 2008. Disponível em <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acessado em 11 de junho de 2022.

TEBAR, Jéssica de B. Souza. O uso do Blockchain para a proteção da Propriedade Intelectual. 2020. Disponível em: <https://www.portalintelectual.com.br/o-uso-do-blockchain-para-a-protecao-da-propriedade-intelectual/>. Acessado em 11 de junho de 2022.

## **BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E À PESSOA IDOSA: DA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DAS NORMAS NO TEMPO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Sandra Regina Arcalá de Amorim<sup>1</sup>  
Cláudia Regina Vroniuk<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo principal do presente trabalho é discutir os aspectos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada ao portador de deficiência e ao idoso, previsto no Art. 203, inciso V, CF/88, bem como abordar os motivos pelos quais ocorre um alto índice de indeferimento de tal benefício pelo INSS, a despeito de sua configuração como um importante instrumento de redução da desigualdade social. Pretende-se ainda abordar as atualizações legislativas que se fizeram necessárias para responder às mudanças socioeconômicas dos últimos anos de forma a garantir a proteção social ao portador de deficiência e ao idoso, bem como proporcionar reflexões sobre a importância da adequação das normas no tempo. Trata-se de uma pesquisa realizada por acadêmica do Curso de Direito, utilizando o método hipotético-dedutivo, com pesquisa e revisão bibliográfica, artigos científicos, legislações e outros materiais relacionados ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** BPC; Assistência Social; Miserabilidade.

### **1.INTRODUÇÃO**

Sendo o princípio da igualdade um elemento fundamental das sociedades democráticas, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana e resultado de lutas históricas, constitui-se num importante direito previsto no Art. 5º da Constituição Federal, cujo preâmbulo elenca a igualdade como valor supremo de uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. Este princípio norteia os ordenamentos jurídicos relativos à Assistência Social, em específico a Lei nº 8.742/93 (LOAS) que trata sobre os mínimos sociais que o Estado deve prover em termos de Seguridade Social de natureza não contributiva, a fim de atender pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Carta Magna dispõe em seu Art. 203 que a Assistência Social será prestada, independente de contribuição, para quem dela necessitar. Por meio da Lei nº 8.742/93, aos idosos e aos deficientes é garantido o Benefício da Prestação Continuada, auxílio mensal no importe de um salário mínimo, desde que comprovados critérios como a impossibilidade de o beneficiário prover o próprio sustento ou em caso de hipossuficiência da família para isso. No entanto, a despeito do BPC ter como finalidade a minimização das desigualdades sociais, há um alto índice de indeferimentos nos requerimentos do benefício por parte do INSS.

Ocorre que, para caracterizar hipossuficiência, a renda familiar *per capita* deve ser

inferior a 1/4 do salário-mínimo, conforme disposto no Artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, e é justamente nesse critério que o INSS lastreia suas decisões administrativas de negativa na concessão do BPC.

## **2. COMO AFERIR DE FORMA JUSTA O CRITÉRIO DE MISERABILIDADE?**

Com todas as mudanças sociais e econômicas que ocorreram nas últimas décadas, como o encarecimento de itens básicos para a sobrevivência, resta cristalino que o critério não corresponde à realidade, permitindo que situações de patente miserabilidade social não sejam alcançadas pelo benefício assistencial. O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como do Art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) em decisão prolatada na Reclamação 4.374, quando a corte analisou os Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, ambos com repercussão geral. Porém, apesar do STF considerar na ADI 1.232/DF que o critério estabelecido no Art. 20, § 3º está defasado para caracterizar situações de miserabilidade, não declarou a nulidade do texto normativo.

Essa inconsistência perdurou, permitindo interpretações distintas e dando respaldo ao INSS para negar benefícios administrativamente, prejudicando a efetivação plena dos princípios constitucionais que fundamentam a Lei nº 8.742/93. Com isso, só restava o caminho da judicialização para tentativa de percepção do benefício. Somente no ano de 2.020 foi alterado o Art. 20 da LOAS, sendo inserida no parágrafo 14 a disposição de que *“não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo de renda a que se refere o parágrafo 3º”*. Outras modificações legislativas inseridas pela Lei nº 13.982/2020, colaboraram para ampliar a abrangência do benefício, evitando novas lides judiciais. Mais recentemente, a partir de 2.022 foi estabelecida uma regra de escalonamento para permitir a ampliação do teto para até meio salário-mínimo, em conformidade com as condições de vulnerabilidade.

Observa-se, portanto, que houve avanços legislativos no que concerne a minimização das dificuldades para obter o BPC, considerando as mudanças no quadro econômico e social. No entanto, necessário é fazer profundas reflexões sobre o lapso de tempo percorrido de 1.993 quando foi instituída a LOAS até as últimas modificações em 2.022, considerando as dificuldades enfrentadas pelas pessoas em situação de miserabilidade enquanto não houve a adequação das normas. Nesse sentido, o presente artigo busca trazer a provocação sobre a importância da adequação das normas no tempo, partindo das situações fáticas apresentadas. Para essa pesquisa utilizou-se livros, artigos e legislações como referências bibliográficas. Os resultados alcançados

apontam que para que não ocorram violações ao princípio do retrocesso social e outros princípios constitucionais, as normas devem ser adequadas às mudanças sociais e econômicas. Verificou-se, pois que a inobservância da necessidade de adequação das normas no tempo e a inércia dos legisladores e do próprio judiciário naquilo que lhe compete, incorre na privação de direitos.

### **3. PRINCÍPIOS EMBASADORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

Os princípios da isonomia e dignidade humana, previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, formam a base em que se fundamentam os benefícios preconizados pela Lei de Assistência Social. Ao portador de deficiência e ao idoso é garantido o Benefício da Prestação Continuada, correspondente a um salário mínimo mensal, desde que comprovados critérios dispostos na lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), como a impossibilidade de o beneficiário prover o próprio sustento ou em caso de hipossuficiência da família para isso.

No entanto, a despeito desse Benefício ser um importante instrumento de redução da desigualdade social, ocorre um alto número de indeferimentos do benefício pelo INSS. Esse órgão baseia-se, para isso, na Lei nº 8.742/93, ordenamento que se encontrava ultrapassado, tendo o STF reconhecido a inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º da referida previsão normativa na ADI 1232 de 1998. A despeito disso, os temas alvos de inconstitucionalidade não haviam sido alterados na lei, permanecendo como critérios válidos para análise administrativa do benefício.

Restava, pois, uma grave incongruência legislativa, cabendo refletir sobre quais eram os reflexos práticos disso na concessão do benefício e o que foi feito para minimizar o problema.

Não se olvida que o princípio da igualdade se configura como elemento fundamental em uma sociedade democrática, norteando o ordenamento jurídico positivado para garantir o mínimo social para portadores de deficiência e idosos em situação de miserabilidade, qual seja, a Lei nº 8.742/93. Como instrumento para redução da desigualdade social foi instituído na referida lei o Benefício da Prestação Continuada, constituído por um auxílio no importe de um salário-mínimo para esse público.

No entanto, havia um alto índice de indeferimentos nos pedidos de concessão do benefício em decisões administrativas do INSS, pois este órgão considerava o previsto no Art. 20, § 3º, LOAS que estabelecia como critério que a renda familiar per capita deveria ser inferior a ¼ do salário-mínimo. Com o decurso do tempo e as mudanças econômicas advindas da inflação e de outros fatores, tal critério não correspondia mais a realidade de modo que pessoas em situação de miserabilidade patente não eram alcançadas pelo benefício.

A fim de contornar essa incompatibilidade, foram editadas várias leis que estabeleceram critérios mais flexíveis para a concessão de benefícios assistenciais: a Lei 10.836/2004 (Bolsa

Família), a Lei 10.689/2003 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), a Lei 10.219/01 (Bolsa Escola), a Lei 9.533/97 (Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

Somente em 2.013, na análise da Reclamação 4.374, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do Art. 20, § 3º, Loas, bem como do Art. 34, do Estatuto do Idoso. Com relação ao Art. 20, § 3º, Loas, o STF reconheceu que tal dispositivo infringia o artigo [7º](#), [IV](#) da [CF](#), que estabelece o salário mínimo como direito “dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. No entanto, não foi declarada sua nulidade nem estipulado tempo para alteração legislativa do critério objetivo, não restando dirimida a controvérsia.

Em 2020, a Lei nº 13.982 promoveu alterações que possibilitaram a ampliação da abrangência do BPC e a partir de 2.022 foi estabelecida uma regra de escalonamento para permitir a ampliação do teto para até meio salário-mínimo, de acordo com as condições de vulnerabilidade. Revela-se, portanto, um longo caminho de quase trinta anos em que, enquanto ocorriam substanciais mudanças econômicas, políticas e sociais, foi necessário a adequação das normas no tempo. Nesse lapso temporal, ficaram desassistidas muitas pessoas em situação de miserabilidade com as quais o Estado falhou, violando princípios constitucionais.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, conclui-se que o caminho percorrido desde a instituição da LOAS e a flexibilização recente dos critérios para a concessão do BPC foi muito longo, considerando as garantias constitucionais relativas ao princípio da igualdade, da dignidade humana e, especialmente, ao princípio da violação ao retrocesso social. No lapso de tempo em que as normas ficaram defasadas, ocorreram diversas violações de direitos, de modo que as pessoas que mais precisavam da proteção social ficaram à mercê das decisões administrativas do INSS, tendo que recorrer à judicialização sem certeza de êxito devido a divergências de interpretações. Importante ainda ressaltar que o acesso a informação e à Justiça está relacionado a oportunidades de educação e cultura que refletem as condições socioeconômicas. O público-alvo do BPC, portanto, são os que mais óbices enfrentam na luta pelos seus direitos.

Desse modo, é fundamental que as normas sejam adequadas no tempo de forma mais célere, de acordo com as mudanças fáticas e jurídicas de uma sociedade, para que não ocorram privações de direitos e desproteção social justamente para aqueles que mais necessitam de prestações positivas do Estado, tendo em vista a redução da desigualdade. Por fim, observou-se

que as alterações legislativas que permitiram flexibilização foram cruciais no sentido de romper o engessamento quanto aos critérios e possibilitar a ampliação da abrangência do BPC, garantindo maior proteção social ao portador de deficiência e ao idoso em situação de miserabilidade.

## 5. REFERÊNCIAS

DOS SANTOS, M. F. Dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Regula o artigo 203 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização da Assistência Social e dando outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm) . Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm). Acesso em: 11 de junho de 2022.

BRASIL. Lei n 13.982, de 2 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm). Acesso em: 11 de junho de 2022.

\_\_\_\_\_; Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº. 4374**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 18 de abril de 2013.

## A AGRICULTURA FAMILIAR E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

Luna Maria Carvalho Branco<sup>19</sup>  
Márcia Daniella da Silva Pereira<sup>20</sup>  
João Marcos Mariani Júnior<sup>21</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>22</sup>

**RESUMO:** A pesquisa ressalta a importância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, em especial, a ODS 2 que trata da promoção da agricultura sustentável. A problemática está em encontrar as formas adequadas para viabilizar a produção rural no contexto da agricultura familiar com incentivo a manutenção dos ecossistemas e ao mesmo tempo abrir mercados para proporcionar uma vida digna para essas famílias. O método escolhido foi o qualitativo com análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** ODS 2; agricultura familiar; sustentabilidade.

### 1. INTRODUÇÃO

A partir do século XVIII, o mundo assistiu um grande crescimento econômico, devido a consolidação da ordem capitalista, por meio da produção em massa mecanizada, dava-se desta forma a revolução industrial. Tal modelo de produção, se consolidou ainda no século XIX e teve seu auge produtivo até a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, em 1929.

A partir do fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), surgiu um novo conceito de desenvolvimento, não apenas no seu caráter econômico, mas em diversas áreas interdisciplinares, com o intuito de assegurar a paz mundial, bem como erradicação da fome e a preocupação com o mundo e a população, de forma geral. Neste cenário, de um pensamento voltado para dimensão social, ecológica, cultura e política, passa a analisar-se o contexto da agricultura familiar, que tem como características principais desenvolver-se em pequena propriedade por pessoas ligadas por laços afetivos ou consanguíneos, com a produção em pequena escala voltada para o consumo próprio e da sociedade. A importância da agricultura familiar, muitas vezes desenvolvida de forma agroecológica (sem a utilização de defensivos agrícolas), traz reflexos no desenvolvimento sustentável, bem como para o funcionamento mercadológico, geração de empregos, renda e qualidade de vida. O presente estudo, promove uma análise da importância da agricultura familiar em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e a Agenda 2030.

---

<sup>19</sup> Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Maringá.

<sup>20</sup> Acadêmica do Curso de Direito – Faculdade Maringá.

<sup>21</sup> Acadêmico do Curso de Direito – Faculdade Maringá; Mestrando em Agroecologia (PROFAGROEC) – Universidade Estadual de Maringá (UEM); Especialista em Docência no Ensino Superior – UNICESUMAR; Graduado (Licenciatura) em História – Universidade Estadual de Maringá (UEM).

<sup>22</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

## **2. A ONU E AS AÇÕES DA ODS**

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fazem parte de uma agenda elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), com o comprometimento pelos países membros de buscar atingir 17 objetivos principais e 169 metas no intuito de erradicar a pobreza, promover vida digna para todos, dentro dos limites dos recursos do planeta (ONU, 2019). Conseguir atingir esses objetivos no contexto global é uma meta praticamente impossível, porém o esforço nesse caminho traz mudanças significativas nos pontos principais das ODS que são a erradicação da pobreza, fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção sustentável; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e por fim parcerias e meios implementação. Sua efetividade está condicionada a ação de forma integrada em todas as suas dimensões. Sua execução deve envolver, o Poder Público, a sociedade civil com todos os cidadãos, visando acabar com a fome, pobreza e assegurar a paz (GRANDO; MATTEI; PLEIN, 2019).

É importante compreender que as ODS se complementam, por exemplo, a ODS 2, está interligada a ODS 1 (erradicação da pobreza), ODS 3 (saúde e bem-estar), ODS 6 (água potável e saneamento) e ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico). Estas ODS, estão intimamente ligadas a realidade do produtor rural, em especial do agricultor em regime de economia familiar, como o sitiante, o ribeirinho, o posseiro, o pescador. O desenvolvimento de uma agricultura sustentável com respeito aos ecossistemas e garantir a efetivação do texto constitucional que prevê no artigo 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

## **3. A ODS 2 – FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL**

A ODS 2 tem por finalidade acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e a melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. Tais objetivos se chocam com a ordem capitalista contemporânea, que ao buscar o lucro a qualquer custo se descuida de promover práticas agrícolas sustentáveis, por meio do apoio à agricultura familiar, diversificação de culturas, e não estagnação o solo. A ODS 2, tem como suas principais metas, de acordo com a

ONU:

2.1 Até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano;

2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas;

**2.3 Até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola; (grifo nosso)**

2.4 Até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo;  
[...]

2.c adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de commodities de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos (Nações Unidas Brasil, 2019).

A meta 2.3, entra em consonância direta com a situação da agricultura familiar, uma vez que visa dobrar a renda dos agricultores familiares, o acesso seguro a terra, além da rotatividade de culturas para proteção do solo.

#### **4. A AGRICULTURA FAMILIAR E O OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 2**

A agricultura familiar é desenvolvida em pequenas áreas rurais, normalmente por pessoas ligadas pela consanguinidade ou por laços afetivos, onde realizam o trabalho e a produção de alimentos para consumo próprio e comercialização. A agricultura familiar, passou a ter reconhecimento a partir da década de 1990 no Brasil, com a constatação da sua legitimidade social, política e acadêmica (NIEDERLE; SCHNEIDER, 2007). Desta forma, a agricultura familiar deixou de ser vista como apenas uma atividade camponesa, mas uma atividade mercantil, integrando o agricultor familiar ao restante da sociedade.

Não se limita o conceito de agricultura familiar a apenas um modelo de produção, podendo caracterizar-se como a Família Agrícola de Caráter Empresarial; a Família Camponesa; a Família Agrícola Urbana, dentre outras potencialidades e capacidades de geração de renda (SAVOLDI; CUNHA, 2010). Sendo que normalmente, se mantém o cultivo diversificado de culturas, o uso de tecnologias para a sua produção é ainda incipiente diante da falta de acesso à internet, equipamentos e maquinários modernos, mas a utilização de plantio sustentável é

comum.

Sua relevância econômica e social no Brasil vem sendo destacada pelo levantamento de dados estatísticos. Segundo o Censo Agropecuário 2017-2018, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que 76,8% dos 5,073 milhões de estabelecimentos rurais do Brasil foram caracterizados como pertencentes à agricultura familiar. Em termos de valores isso representou que a produção da agricultura familiar gerou receita de 106,5 bilhões de reais (23% do total), enquanto a geração de receita da agricultura não familiar foi de 355,9 bilhões de reais (77% do total). Em termos comparativos ainda existe uma distância grande entre a produção em pequena escala e a grande escala. A mudança desses parâmetros depende de maior incentivo por parte do Estado através de políticas públicas que incentivem o pequeno produtor rural a permanecer em sua área e ter condições de investir em maquinários e tecnologia. (EMBRAPA, 2020)

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil a agricultura familiar representa a realidade de uma grande parcela da população, conforme dados estatísticos mencionados na pesquisa. Incentivar que essas famílias permaneçam no campo frente ao avanço econômico desse século é um desafio. Com o incentivo da Agenda Global da ONU através dos ODS se busca o incentivo através de políticas públicas na produção ecologicamente equilibrada, modernização da produção e fixação dessas famílias na área rural. E na captação de ajuda internacional, como por exemplo, o empréstimo realizado pelo Banco Mundial de US\$ 90 milhões para o Programa de Competitividade Rural, do Estado de Santa Catarina. Nesse projeto se buscou aumentar a capacidade de competir e abrir mercados das organizações de agricultores familiares, contribuindo para o aumento da renda e do bem-estar dessas famílias.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 mai. 2022.

GRANDO, Fabiane; MATTEI, Silvia; PLEIN, Clério. A Década da Nações Unidas para a Agricultura Familiar (2019-2028) em Consonância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. In: PAMPLONA, Daniele Ana [et. al]. *Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU*. Curitiba: NCA Comunicação e Editora. 2020. p.72-88.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. Consumo e produção responsáveis. Nações Unidas Brasil.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt->

br/sdgs/12. Acesso em: 28 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Nações Unidas Brasil.2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 28 mai. 2022.

NIEDERLE, Paulo André; SCHNEIDER, Sérgio. *A pluriatividade na agricultura familiar: estratégia diferencial de distintos estilos de agricultura*. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

QUAL é a participação da agricultura familiar na produção de alimentos no Brasil e em Rondônia? **Embrapa**, [s. l.], 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/55609579/artigo---qual-e-a-participacao-da-agricultura-familiar-na-producao-de-alimentos-no-brasil-e-em-rondonia>. Acesso em: 2 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Plataforma Agenda 2030: ONU, 2019. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 17 mai. 2022.

SAVOLDI, Andréia; CUNHA, Luiz Alexandre. Uma abordagem sobre a agricultura familiar, Pronafe a modernização da agricultura no sudoeste do Paraná na década de 1970. In: *Revista Geografar*, Curitiba, v. 5, n. 1 p. 25-45, jan/jun 2010. Disponível em: [www.ser.ufpr.br/geografar](http://www.ser.ufpr.br/geografar). Acesso em: 25 mai. 2022.

## O CONTEXTO DA MULHER INDÍGENA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA – SALÁRIO MATERNIDADE

Emily Montanhani Bortotto<sup>23</sup>

Kalyane Marjoto Souto<sup>24</sup>

Cláudia Regina Voroniuk<sup>25</sup>

**Resumo:** A pesquisa aborda os chamados trabalhadores rurais, quais os requisitos para serem enquadrados nessa categoria, e adentra o benefício de salário maternidade para mulheres indígenas, quais são seus requisitos e o motivo que levou o legislador a enquadrar as indígenas como seguradas especiais. O presente estudo acadêmico aplicou a metodologia de pesquisa bibliográfica, com intuito de expor ideias de autores diversos que abordam o mesmo tema, garantindo que o assunto seja analisado por todos os ângulos.

**PALAVRA-CHAVE:** Salário Maternidade; Segurado Especial; Indígena.

### 1. INTRODUÇÃO

Num primeiro momento, faz-se necessário, compreender a definição de segurado especial na legislação brasileira, afinal quem faz parte deste grupo aos olhos da previdência social? A Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991 traz elencados o rol de segurados especiais em seu art. 12, inciso VII, a, 1, 2, b e c, vejamos:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Ben-Hur Cuesta (2022), conceitua segurados especiais como os trabalhadores rurais, aqueles que tiram seu sustento de seu próprio esforço, de forma individual ou em regime de economia familiar, através de lavoura por exemplo, sem que haja a finalidade de comércio ou

<sup>23</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Maringá.

<sup>24</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Maringá.

<sup>25</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com.

turismo. A jurisprudência vem entendendo que os indígenas também se enquadram no grupo de segurados especiais, pois se equiparam ao trabalhador rural, ao tirar seu sustento e de seus familiares do cultivo rural dentro de suas aldeias. Entretanto, para se enquadrar nesta exceção, o segurado indígena deve ser reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

Thallyson Martins Pereira (2016) escreveu sobre o auxílio resguardado a mães indígenas, senão vejamos, “para os silvícolas (indígenas), o tratamento é diferenciado, por serem segurados especiais.” Ademais, conforme pontua Almeida e Veronese (2020), “na forma do art. 55 do Estatuto do Índio, o Regime Geral da Previdência Social é extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.”

Entretanto, o chamado salário-maternidade tem seus requisitos para que possa de fato ser pago ao segurado, os indígenas precisam comprovar que exerceram atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, e que se enquadram na categoria de segurado especial. Essa previsão, consta no artigo 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, que prevê:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

§ 2º. Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

Quanto ao valor do benefício está previsto no art. 71 da Lei 8.861, de 25 de março de 1994, ou seja, o valor de 1 (um) salário-mínimo. Por fim esse tratamento diferenciado, se dá em virtude de suas características singulares, que merecem um tratamento diferenciado pelo Estado, ao qual compete promover políticas públicas voltadas à sua proteção social, notadamente na área da Previdência e Assistência Social, para o fim de garantir formas de sobrevivência por meio de políticas de reposição de renda ou de uma renda mínima.

Lembra João Batista Lazzari (2021):

Por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.71.00.024546-2/RS, o INSS passou a considerar segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessa atividade o principal meio de vida e de sustento.

Ademais, os Tribunais Superiores vêm garantindo o recebimento do salário-maternidade para as indígenas, nesse sentido:

E M E N T A ASSISTÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO MATERNIDADE DE INDÍGENA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA NULA. I- Em casos como este, que envolvem o interesse de indígena, mister se faz a intimação do Ministério Público, sob pena de se fulminar o processo com nulidade absoluta. II- Como há independência do Ministério Público relativamente ao juiz, não pode o magistrado obrigá-lo a intervir no feito. Assim, o que enseja a nulidade não é a ausência de intervenção do Parquet, mas a falta de sua intimação. E não consta dos autos que a referida providência tenha sido tomada, transparecendo evidente a presença do insanável vício. III- A intervenção do Ministério Público em segundo grau, sem que haja alegação de nulidade e não ocorrendo prejuízo, supre a ausência de manifestação do Parquet em primeira instância. IV- Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF-3 - ApCiv: 50064578420184039999 MS, Relator: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 09/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

Ainda, no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL INDÍGENA. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário maternidade é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e à segurada facultativa, a teor da atual redação do Art. 71, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 10.710/03. 2. **O integrante dos povos indígenas é classificado pela Previdência Social como segurado especial, enquadrando-se como tais, a pessoa indígena reconhecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI que exerça atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessa atividade o seu principal meio de vida e de sustento.** 3. Conquanto à hipótese dos autos, a comprovação da condição de segurada especial indígena prescindida da corroboração por prova testemunhal, esta se faz necessária para delimitar no tempo referido exercício. 4. Não basta a prova oral, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a idônea prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material, havendo de se anular a sentença, a fim de oportunizar a realização de idônea prova oral, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito. 5. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. 4. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50051656420184039999 MS, Relator: Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 01/04/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário desmitificar a situação dos povos indígenas no Brasil. Como cidadãos brasileiros fazem jus à Seguridade Social, ou seja, têm garantido seu acesso de forma gratuita à saúde (SUS), de serem auxiliados, se necessário, pela Assistência Social, e de gozarem dos benefícios previdenciários desde que atendam os requisitos legais.

## 3. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Fabiola Souza. **Mulheres indígenas e salário-maternidade: a colonialidade das decisões judiciais.** Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20133/1/2016\\_FabiolaSouzaAraujo.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20133/1/2016_FabiolaSouzaAraujo.pdf), Acesso em:

05 de julho de 2022.

BRASIL. Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. **Lei orgânica da seguridade social**, Brasília, DF, jul 1991.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Da finalidade e dos princípios básicos da previdência social**, Brasília, DF, jul de 1991.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. **Regulamento da previdência social**, Brasília, DF, mai 1999.

DE ALMEIDA, Jaqueline Reginaldo; VERONESE, Osmar. SEGURIDADE SOCIAL PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A (IM) PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. 2020. p. 231-252.

KLAUS, Bem-Hur. **Como comprovar qualidade de segurado especial?** Ingrácio advocacia. 11/01/2022. Disponível em: <https://ingrancio.adv.br/qualidade-segurado-especial/>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

Lazzari, João Batista; Castro, Carlos Alberto Pereira de. 2021. Direito Previdenciário. Método. E-book.

MARTINS, Thallyson. 2016. **Salário-maternidade: um direito pouco conhecido pelos indígenas**. Disponível em: <https://thallysonmartins.jusbrasil.com.br/artigos/353391947/salario-maternidade-um-direito-pouco-conhecido-pelos-indigenas>. Acesso em: 05 de julho de 2022.

## PACTO GLOBAL – PROTEÇÃO DA VIDA MARINHA E O PROBLEMA DA ÁGUA DE LASTRO NA COSTA E RIOS BRASILEIROS

Camila Nataly Lorencine<sup>26</sup>  
Mariana Arrias da Luz<sup>27</sup>  
Sérgio Benedito de Oliveira<sup>28</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>29</sup>

**RESUMO:** Este resumo visa trazer a luz da razão as situações corriqueiras ocorridas nos portos e oceanos brasileiros. Dando visibilidade ao trabalho executado nestes locais para a prevenção da invasão de seres marinhos que não pertencem ao *habitat* onde os navios transatlânticos atracam. Traz de modo clarificado as normas e regras implementadas nos portos brasileiros para tal controle bio diversificado. O tema desse trabalho foi inspirado no artigo científico intitulado “O gerenciamento da água de lastro no litoral paranaense como modelo de meta do ODS 14 da agenda 2030, da autoria de Nicolle Sayuri França Uyetaqui. A metodologia consiste no método de abordagem dedutivo e do procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água de Lastro; desequilíbrio ambiental; ODS14.

### 1. INTRODUÇÃO

A globalização vem trazendo inúmeros benefícios para o planeta, através da navegação de grandes embarcações por rotas transatlânticas, ligando os continentes e transportando a evolução para os povos ao redor do globo. No entanto esta movimentação pode ser prejudicial se não monitorada e fiscalizada, porque essas embarcações trazem espécies que podem alterar o ecossistema nos locais em que passam ou atracam.

Os navios cargueiros, petroleiros, de cruzeiro e outros tipos de embarcações, como plataformas marítimas, armazenam água do mar em seus tanques para não afundar ou partir ao meio por conta das oscilações das ondas, é a chamada água de lastro, que proporciona equilíbrio às embarcações. (OJC, 2020)

A forma moderna do uso da água se não for administrada de modo correto pode transportar de forma quantitativa espécies de um lado a outro. A recomendação é que a troca desta água seja feita em mar aberto e profundo onde a salinização tem um grau muito elevado, a fim de que estas espécies não sejam levadas além-mar. Estes navios chegam a transportar 150.000 toneladas de água de lastro, portanto uma fiscalização efetiva se torna necessária para barrar a proliferação de espécies exóticas na costa litorânea e nos rios do Brasil.

---

<sup>26</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Maringá – R.A 16.4221.

<sup>27</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Maringá – R.A 16.3088.

<sup>28</sup> Acadêmico de Direito, Faculdade Maringá – R.A 16.3101.

<sup>29</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com.

## 2. A RELEVÂNCIA SUSTENTÁVEL DO GERENCIAMENTO DA ÁGUA DE LASTRO NO LITORAL PARANAENSE

Água de lastro é a água captada do mar ou do rio pelo navio que garante segurança operacional e estabilidade durante o percurso. Dessa forma, o navio “preenche o seu tanque com água e atravessa em águas oceânicas até chegar ao seu destino, onde deverá realizar o deslastre, para receber a carga que será transportada”. O grande problema é que ao capturar a água de lastro, toda a biodiversidade que existe ali acaba vindo junto, e se desaguado de forma incorreta pode gerar grandes desequilíbrios biológicos. (UYETAQUI, 2020, p. 496)

A Normativa Marítima (NORMAM) nº 20/2019, com intuito de evitar os riscos causados pelo deslastro, determina que “as embarcações deverão realizar a troca da água de lastro a pelo menos duzentas milhas náuticas da terra mais próxima e em águas com pelo menos duzentos metros de profundidade”, além disso proíbe que seja realizada “a descarga de água de lastro nas Áreas Ecologicamente Sensíveis e em Unidades de Conservação da Natureza (UC) ou em outras áreas cautelares estabelecidas pelos órgãos ambientais ou sanitários, nas AJB, quando plotadas em carta náutica”. Tais medidas são tomadas para que casos como o mexilhão-dourado não aconteçam mais. (UYETAQUI, 2020, p. 497)

O principal risco que se tenta prevenir, é o da bioinvasão, visto que “uma espécie bioinvasora pode trazer desde contaminação ao equilíbrio daquele ecossistema, até uma doença decorrente de proliferação de bactérias”, além disso, “a transferência de espécies exóticas altera o ecossistema aquático da região invadida e pode levar à extinção de espécies nativas, e como já dito, trazer prejuízo à comunidade local e à população como um todo, desde a saúde à economia local”. Esse é o risco que pode ser evitado, se as normas forem respeitadas e o deslastre for feito de maneira correta. (UYETAQUI, 2020, p. 498)

A portaria nº 59/2015, do Instituto Ambiental do Paraná determina quais são as espécies consideradas como bioinvasoras, e as dividem em categorias de risco,

Art. 3º As espécies exóticas invasoras constantes no Anexos 1, 2 e 3 encontram-se enquadradas em uma das seguintes categorias:

XII - Espécies com Risco Iminente de Introdução/Invasão: espécies que não se encontram em ambientes naturais no estado, porém têm histórico de invasão e sua chegada é iminente por estarem contidas em cativeiro, próximas a divisas estaduais, haver interesse econômico ou situações análogas. Estão listadas com vistas a gerar medidas preventivas para evitar sua introdução e invasão.

I - Categoria 1: Espécies que têm proibido seu transporte, criação, soltura ou translocação, cultivo, propagação (por qualquer forma de reprodução), comércio, doação ou aquisição intencional sob qualquer forma.

II - Categoria 2: Espécies que podem ser utilizadas em condições controladas, sujeitas à regulamentação específica.

Por esse motivo se mostra tão importante a gestão e o controle da água de lastro, que se feita de maneira incorreta pode trazer inúmeros riscos e bioinvasores que desequilibram o ecossistema a qual não pertencem e foram inseridos. Dessa forma, “a gestão e controle da água de lastro acaba sendo um instrumento eivado do Princípio Ambiental da Precaução e da Prevenção”. (UYETAQUI, 2020, p. 499)

A responsabilidade de fiscalização, controle e gerenciamento não cabe somente a ANVISA e a Marinha do Brasil, “a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) monitorou mais de 80% dos navios que atracaram no Porto de Paranaguá em 2016 para avaliar a salinidade e procedência da água de lastro, o que em números significa 949 de 1.185 navios que atracaram” (UYETAQUI, 2020, p. 500).

Diante do exposto, é imprescindível que haja uma fiscalização rigorosa e que o deslastro seja feito de maneira correta, visto que essa água pode conter inúmeros organismos, além de vírus e bactérias, só com a fiscalização é que se pode evitar grandes desastres biológicos, que afetam tanto a natureza, quanto a economia da região. (UYETAQUI, 2020, p. 500).

### **3. A REGULAMENTAÇÃO DA ÁGUA DE LASTRO**

O ambiente marinho envolve desde a zona costeira até os oceanos e protegê-lo, por meio de um desenvolvimento saudável, é o principal objetivo da ODS 14. Dito isso, o gerenciamento da água de lastro ocorre mediante gestão compartilhada entre a Marinha, a ANVISA e Administração dos portos. (UYETAQUI, 2020, p. 501) Em 2000 a Organização Marítima Internacional (IMO) promoveu o programa “Remoção de barreiras para a implementação efetiva do controle de água de lastro” (GLOBALLAST) o qual visa evitar a introdução de espécies exóticas na costa brasileira, bem como em águas interiores. (FREITAS e JÚNIOR, *apud* UYETAQUI, 2020, p.501).

Nesse sentido,

estima-se que mais de 12 bilhões de toneladas de água de lastro sejam transferidas ao redor do mundo anualmente. E é uma verdade que alguns Estados costeiros possuem organismos marinhos particulares de sua região e que essa transferência para outras regiões resulta na introdução de espécies invasoras que tendem a mexer com o equilíbrio ecológico do seu novo ambiente. (MARQUES, 2019).

O sistema de gerenciamento e fiscalização da água de lastro se baseia em três normativas, quais sejam: NORMAM-20, regulada pela Marinha, Lei federal nº 9.966/2000 e a RDC ANVISA de nº 72/2009. (UYETAQUI, 2020, p. 502). A NORMAM-20, determina, entre outras coisas, que “quando um navio, proveniente de outro país se direciona ao Brasil com os tanques de água de lastro cheios, ele é obrigado a fazer a troca da água no oceano a, pelo menos,

200 metros de profundidade, ou seja, em alto mar, bem longe das praias ou dos portos”. (OJC, 2020)

Em prol dessa fiscalização, o Brasil exige dos armadores de todos os navios que atracarão no País o preenchimento de um relatório referente a troca de água de lastro. (UYETAQUI, 2020, p. 502) Este relatório deve informar o local de partida, as paradas, onde o lastro foi coletado, onde a troca foi realizada e em quais tanques, incluindo as coordenadas. Ressalta-se que o relatório deverá ser entregue a autoridade marítima no porto. (OBSERVATÓRIO JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO, 2020)

Quando o navio chega ao porto, o inspetor entra, pede para ver o tanque de água de lastro e mede com um aparelho portátil o grau de salinidade. É possível ver na hora se a água foi coletada na costa ou longe dela. Mas imagine um inspetor ter que verificar água de lastro de todos os navios que chegam e vão embora de um porto. Em Paranaguá, por exemplo, o movimento foi de 2.402 navios, em 2019. E cada um deles tem de doze até vinte tanques. Então, o trabalho é imenso. **É impossível verificar amostras de todos os tanques.** (OBSERVATÓRIO JUSTIÇA E CONSERVAÇÃO)

Isto posto, existe a nível nacional e internacional um consenso de cooperação para que nenhum país trabalhe sozinho e que, dessa forma, possam compartilhar os fins desse trabalho em conjunto, visto que quando os esforços são integrados os benefícios também serão partilhados. Ante essa perspectiva, tem-se que o gerenciamento da água de lastro parte de uma consciência ambiental coletiva. (UYETAQUI, 2020, p. 503).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se através deste resumo expandido dar visibilidade a luta de profissionais que se dedicam para que algo as vezes tão insignificante para a população possa ter a sua fiscalização efetiva e assim evite que os ecossistemas sejam atacados e modificados em nossa costa litorânea e rios que adentram o oceano. Tratar a água de lastro afim de que as espécies possam permanecer somente em seus locais de origem é uma necessidade eminente para não ocorra um desequilíbrio ambiental.

Isto é feito através de leis e regras que fazem do nosso conglomerado portuário, juntamente com os órgãos reguladores muito eficazes neste combate. A água de lastro quando tratada com eficiência e responsabilidade faz com que os navios sejam uma forma segura e imprescindível para o desenvolvimento mundial.

#### 5. REFERÊNCIAS

FACHIN, Melina Girardi; PAMPLONA, Danielle Anne; PASSOS, Rafaella Mikos; PINHEIRO, Daniella Maria. **Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU**. 1.ed. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. *In* UYETAQUI, Nicolle Sayuri França. **O gerenciamento da água de lastro no litoral paranaense como modelo de meta da ODS 14 da agenda 2030**.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). Portaria nº 59, de 15 de abril de 2015. Publicado no D.O.E.do Paraná em 7 mai. 2015.

MARINHA DO BRASIL. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. Norma da autoridade marítima para o gerenciamento da água de lastro de navios. NORMAM-20. 2ª Revisão. 2019. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-20%20%283%C2%BAREV%29.pdf>. Acesso em: 29 maio 2022.

MARQUES, Alexander. **A TRANSFERÊNCIA DE ÁGUA DE LASTRO POR NAVIOS COMO UMA AMEAÇA AO ECOSISTEMA MARINHO E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL CRIADA PARA MITIGAR ESSE PROBLEMA**. Disponível em: <https://ovisto.ufsc.br/2019/04/12/a-transferencia-de-agua-de-lastro-por-navios-como-uma-ameaca-ao-ecossistema-marinho-e-a-convencao-internacional-criada-para-mitigar-esse-problema/>. Acesso em 29 de maio de 2022.

Observatório Justiça e Conservação. OS PERIGOS da água de lastro. Como os navios podem levar ou trazer contaminações dentro dos cascos? **Observatório Justiça e Conservação (OJC)**, [S. l.], 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.justicaeco.com.br/os-perigos-da-agua-de-lastro-como-os-navios-podem-levar-ou-trazer-contaminacoes-dentro-dos-cascos/>. Acesso em: 5 jun. 2022.

## A GESTÃO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL – OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ONU

Giovanna Silva Viotto<sup>30</sup>  
Murilo Sibim de Oliveira Martins<sup>31</sup>  
Thamylle Mariana de Moraes Lomes<sup>32</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>33</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por escopo analisar um dos dezessete objetivos de desenvolvimento sustentável, comumente denominado de “ODS”, proposto pela Organização das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, qual seja, o ODS 6, que diz respeito a água potável e ao saneamento básico como um direito de todos e como condição para assegurar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurado pela Constituição Federal. O método empregado para a elaboração do presente trabalho será a pesquisa bibliográfica, em especial o artigo “O saneamento básico e o acesso à água potável como elementos fundamentais para a dignidade da pessoa humana” das autoras Mariana do Prado Bernabé e Sônia Letícia de Mélo Cardoso.

**PALAVRAS-CHAVE:** Água potável; Saneamento básico; Dignidade da pessoa humana.

### 1. INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará os aspectos jurídicos do saneamento básico, do acesso à água potável e à rede de esgoto pela população brasileira, em especial no que diz respeito ao objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) de número 6, estabelecida em 2015 pela ONU, que determinou uma meta para 2030, referente ao acesso universal ao saneamento básico e água potável a todos, para garantir uma vida digna e saúde.

Para tanto, será necessária a exposição do conceito de saneamento básico e saneamento ambiental, passando pelas ações necessárias para sua efetivação, e a legislação existente no Brasil acerca do assunto. Além da explicação da necessidade da promoção do saneamento básico para toda a população, e seus reflexos no desenvolvimento de graves doenças em decorrência de condições precárias no tratamento de água e da rede de esgoto.

Por fim, abordar-se-á os indicadores brasileiros quanto ao fornecimento de tratamento de água e da rede de esgoto, bem como as medidas e os investimentos que o Estado realiza nestes setores e, quais as dificuldades do país em fornecer o acesso universal à água potável e ao saneamento básico à população.

---

<sup>30</sup> Graduanda do curso de Direito da Faculdade Maringá. E-mail: giovannaviotto9@gmail.com

<sup>31</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Maringá. E-mail: murilosibim@hotmail.com

<sup>32</sup> Graduando do curso de Direito da Faculdade Maringá. E-mail: thamyllemariana@gmail.com

<sup>33</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com

## 2. A CONEXÃO ENTRE O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO BÁSICO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A presente pesquisa teve como embasamento o artigo “O saneamento básico e o acesso à água potável como elementos fundamentais para a dignidade da pessoa humana”, escrito por Mariana do Prado Bernabé e Sônia Letícia de Mélo Cardoso. O texto aborda a questão da água potável e do saneamento básico como condição indispensável à dignidade da pessoa humana, o cenário da política de saneamento básico no país e a universalização do acesso como meio de efetivar o 6º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

No estudo sobre água potável e saneamento básico, é necessário que se faça a diferenciação das terminologias “água” e “recursos hídricos”, bem como de “saneamento ambiental” e “saneamento básico”. A “água” diz respeito ao elemento natural e essencial à vida, de forma que se encontra desvinculada de qualquer uso e valor econômico, ao passo que “recursos hídricos” é a água quando utilizada em atividades humanas tem valor econômico (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

No que tange ao “saneamento ambiental”, este se trata de atividades que se propõem a preservar a salubridade ambiental, de maneira a promover a saúde humana (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*), ao passo que “saneamento básico” é, de acordo com o art. 3º da Lei nº. 11.445/2007:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: [...];
- b) esgotamento sanitário: [...];
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: [...];
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: [...] (BRASIL, 2007, art. 3º, inciso I, a-

Ainda que a Lei nº. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, o categorize como um conjunto das quatro ações supramencionadas, é mais comum que o saneamento básico seja entendido como sendo serviços de acesso à água potável, à coleta e ao tratamento dos esgotos, deste modo, esta é a justificativa para a utilização do termo “básico” (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

De acordo com as normas nacionais, para que a água tenha qualidade de água potável, é preciso que esteja livre de contaminação química e fecal (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*). A falta ou a ineficácia do serviço de saneamento básico favorece para a inconsistência da saúde pública em determinado local, além do impacto ambiental direto, causado com a

degradação ambiental das bacias hidrográficas brasileiras, em especial àquelas localizadas em grandes metrópoles. Com isso, há a propagação de doenças as quais o contágio ocorre através de veiculação hídrica, com mais impactos negativos em outros meios, não apenas no meio ambiente, sendo estes: educação, trabalho, economia, biodiversidade, disponibilidade hídrica, entre outros (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

Sendo assim, é preciso evidenciar as sequelas advindas das doenças de transmissão hídrica, resultantes da falta de saneamento básico que, no Brasil, circulam de maneira simultânea, de modo a deixar a população vulnerável a doenças como a disenteria, leptospirose, hepatite A, febres tifoides, norovírus, rotavírus, cólera, parasitoses, dengue, chikungunya e zika vírus, dentre outras (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

Portanto, vê-se que o saneamento básico faz parte da saúde pública preventiva, uma vez que reduz a demanda de hospitais ao diminuir substancialmente o contágio pelas doenças supramencionadas. À vista disso, o Ministério da Saúde divulgou dados que informam que a cada R\$ 1,00 (um real) investido em saneamento básico, economiza-se R\$ 4,00 (quatro reais) na saúde, ao tratar doenças causadas pela ausência de água e esgoto tratados (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*). A conclusão que se pode chegar com estas informações é de que a água potável e o saneamento básico são essenciais para a vida e para a proteção e preservação de sua qualidade, respectivamente, de forma que constituem elementos fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 não abrange, de maneira expressa, a água potável e o saneamento básico como direitos fundamentais, apesar de dispor sobre o direito à vida, direito à saúde, direito à moradia, direito à alimentação e ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*). Não obstante, ainda que não disponha explicitamente sobre o direito a água potável e ao saneamento básico, a Constituição os assegurou como direitos fundamentais ao proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao garantir os direitos à saúde e a moradia digna e a colocar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

Ademais, no atual cenário brasileiro, as condições de saneamento básico se mostram preocupantes e demasiadamente precárias, vez que se estima que 35 (trinta e cinco) milhões de pessoas não tem acesso a água tratada e somente 46% (quarenta e seis por cento) dos esgotos do país são tratados. Outrossim, pesquisas realizadas apontam que o descaso do Governo é evidente com esta questão, pois não há investimentos para a área, bem como o agravamento das condições pela desigualdade social existentes no país, dificultando a promoção da saúde pública universal (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, *online*).

Nota-se que o Brasil adotou o princípio fundamental da universalização do acesso a questão dos serviços de saneamento básico, o qual foi realizado por meio da Lei nº. 11.445/2007. Como supramencionado, a esta Lei consiste na possibilidade de ofertar a todos o acesso ao saneamento básico, sem qualquer distinção. Desta forma, o acesso ao saneamento básico deve consistir em fornecimento de água potável, sistema de esgoto, limpeza urbana e o manuseio de resíduos sólidos e águas pluviais urbanas, como bem dispõe a Lei nº. 11.445/2007. Enquanto a igualdade, esta é assegurada pelo fornecimento destes serviços a todas as pessoas, sem distinção social, econômica, cultural, de gênero ou etnia (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, online).

Ressalta-se, ainda, que o investimento nos serviços de saneamento básico se apresenta como um desafio. No entanto, caso ocorra, trata inúmeros benefícios, como qualidade de vida tanto do ponto de vista econômico quanto social, afetando diretamente a área da saúde, produtividade, educação, turismo, bem como a área imobiliária. Portanto, o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer, a fim de alcançar a meta estabelecida pelo ODS 6 da ONU, para que possa garantir a toda população brasileira acesso ao saneamento básico até o ano de 2030 (BERNABÉ e CARDOSO, 2020, online). Ante o exposto, nota-se que o Brasil ainda precisa investir em políticas públicas que busquem o saneamento básico, a água potável e o sistema de esgoto, em vista do enorme número de doenças advindas da falta destes, o que causa a superlotação desnecessária de hospitais, onde a população busca tratamento para doenças que poderiam ser facilmente evitadas.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde encontra-se consolidado como um direito de todos e um dever estatal, de modo que, para sua efetivação, devem ser adotadas políticas sociais e econômicas a fim de diminuir a transmissão de doenças. Entre estas medidas, encontra-se o saneamento básico.

Por anos, diversas doenças estiveram ligadas as condições precárias do tratamento da água e do esgoto, as quais causaram doenças como disenteria, leptospirose, rotavírus, cólera, dengue, chikungunya e zika vírus, entre outras e, em casos mais graves, levaram parte da população a morte, especialmente os mais carentes e vulneráveis.

Em busca de amenizar a situação e, quem sabe até resolvê-la, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs diversos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), dentre eles, o ODS 6, que consiste em assegurar a disponibilidade da gestão sustentável de água potável e saneamento básico para todos, proporcionando, deste modo, a dignidade da pessoa humana.

O Brasil, como país membro da ONU, aderiu no ano de 2015, a proposta dos dezessete

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU), e entre eles, o ODS 6, de modo a comprometer-se a disponibilizar água potável e saneamento básico para toda a população até o ano de 2030. O caminho a ser percorrido é longo, pois a desigualdade no país é enorme. Basta observar que grande parte da população ainda não possui acesso ao saneamento básico, a água potável, a sistema de esgoto, o que vem a ocasionar diversas doenças, como as supramencionadas, de modo a atingir a saúde pública.

Destarte, é possível notar que o Brasil gasta muito mais tratando doenças ocasionadas pela falta de saneamento básico, de modo que poderia economizar ao investir neste e acabar por preveni-las. Assim, ainda que esta questão ainda seja um grande problema para o país, que necessita ser resolvido com urgência, vê-se que existem pesquisas no sentido de começar a resolver, trazendo saneamento básico para todos, garantindo, assim, uma vida digna e saúde para toda população.

#### **4. REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Vade mecum**. 33. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. 2565 p.

BERNABÉ, Mariana do Prado, CARDOSO, Sônia Letícia de Mélo. **O saneamento básico e o acesso à água potável como elementos fundamentais para a dignidade da pessoa humana**. Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU. Organização de Danielle Anne Pamplona [et al.] - 1. ed. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2020. E-book.

## A LEI Nº 14.176/2021 E O ABRANDAMENTO DO REQUISITO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Thátilla Samille Oliveira Santos<sup>34</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>35</sup>

**RESUMO:** A pesquisa busca mostrar as dificuldades encontradas pelas pessoas com deficiência e idosos na obtenção do Benefício Assistencial, e traz uma análise detalhada das alterações trazidas pela Lei nº 14.176/2021, em especial a flexibilização do requisito da renda *per capita*. Dessa maneira o trabalho pretende demonstrar que mesmo com as recentes alterações legislativas, o benefício de prestação continuada permanece de difícil acesso para grande parte dos cidadãos brasileiros de baixa renda. A metodologia usada foi a qualitativa, com amparo na bibliografia, doutrina e jurisprudência.

**PALAVRAS-CHAVE:** LOAS; Pessoa Idosa; Pessoa com deficiência; Lei nº 14.176/2021.

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira garante a assistência social a todos que precisarem, e sem a necessidade de contribuição à seguridade social. Na Carta Magna, especificamente em seu artigo 203, informa que independerá de contribuição a previdência para ter direito ao benefício. E em especial, assegura à Pessoa com Deficiência e à Pessoa com idade superior à 65 (sessenta e cinco) anos receber um salário mínimo mensal, desde que comprove não possuir meios de manter a sua própria subsistência ou tê-la suprida por seus familiares.

Mas como comprovar a impossibilidade de manutenção econômica? O legislador trouxe um critério objetivo, qual seja, a renda mensal *per capita* do grupo familiar do beneficiário deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

A Lei nº 12.435/2011, informa que para fins do cálculo da renda *per capita*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. De acordo com o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, em seu artigo 4º, VI, a renda mensal bruta corresponde à:

soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

<sup>34</sup> Discente do 7º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>35</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuriuba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

O Decreto nº 6.214/2007, ainda traz a necessidade de o beneficiário do Benefício Assistencial estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico), que é um banco de dados do Governo Federal onde constam as famílias brasileiras de baixa renda que participam de programas sociais governamentais.

Mas se indaga se a objetividade das regras de concessão não tornam de difícil acesso o benefício para cidadãos de baixa renda? Tanto é questionável, que já foi decidido a respeito na Repercussão Geral – Tema 27:

É inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (Leading Case: RE 567985, Tribunal Pleno, DJe 3.10.2013).

Ainda, Tema 185, do STJ:

A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557/MG).

Embora tal benefício tenha se tornado sólido na sociedade, muitas vezes foge dos princípios norteadores da vida, como por exemplo a isonomia, pois o INSS tem a discricionariedade para determinar se determinada pessoa preenche os requisitos exigidos em lei ou não, surgindo por vezes, injustiças. Á título de conhecimento, segundo dados estatísticos do Governo Federal (2021), somente no mês de abril de 2021, foram concedidos 4,65 milhões de benefícios, sendo 2,55 milhões de pessoas com deficiência e 2 milhões de idosos, num investimento de R\$ 5,1 bilhões naquele mês.

O Poder Judiciário já vem decidindo pela flexibilização do requisito renda *per capita*, primando pela análise do caso concreto.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que implante em 20 dias benefício assistencial a uma moradora de Horizontina (RS) de 61 anos, portadora de deficiência, que sofre de depressão e epilepsia. Conforme a decisão, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) não é necessária a verificação de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para que o beneficiário se mantenha dignamente.

E desde janeiro de 2022, com a entrada em vigor da Lei 14.176/2021, o abrandamento dos requisitos econômicos se tornaram realidade, entretanto, as amarras da legalidade ainda permanecem visíveis.

## **2. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.176/2021**

A Lei nº 14.176/2021, dentre outras alterações, ampliou o limite da renda mensal de ¼

(um quarto) para até ½ (meio) salário mínimo mensal, como requisito para concessão do benefício assistencial. Mas a análise não é objetiva, esse aumento do valor da renda *per capita* depende de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar.

Segundo o texto legal, será analisado na concessão do benefício:

1. grau da deficiência;
2. dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
3. Comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS);
4. Para idosos, apenas os dois últimos critérios são aplicáveis.

Assim, para conseguir a ampliação do requisito econômico, o requerente deverá comprovar, se for pessoa idosa, a dependência de terceiros para o exercício de suas atividades diárias, e o comprometimento da renda com despesas com a própria saúde, como por exemplo, a compra de medicação não disponibilizada pelo SUS. Para as pessoas com deficiência, ainda se faz necessária, a comprovação do grau de deficiência.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O amparo prestado a pessoa com deficiência e idosos é popularmente conhecido como Benefício de Prestação Continuada (BPC), também previsto no artigo 20, p. 3º da Lei 8.742, e visa diminuir as desigualdades sociais nas camadas vulneráveis da sociedade, bem como prestar-lhe a assistência necessária para que possam viver com o mínimo de dignidade.

Entretanto, vê-se que a proteção dada pelo Estado através do benefício assistencial não leva em consideração as necessidades individuais de cada ser humano, não se pode esquecer o espírito do legislador de 88 ao instituir o benefício assistencial, qual seja, proporcionar proteção social frente as vulnerabilidades sociais enfrentadas pela pessoa idosa e pessoa com deficiência no Brasil.

### 4. REFERÊNCIAS

CAETANO, Conceição Vanderlina; ALVES, Luciano Silva. Auxílio AO DEFICIENTE NA PREVIDENCIA SOCIAL. **TCC-Direito**, 2021.

CONCESSÃO de benefício assistencial não exige miserabilidade extrema. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, [S. l.], 1 fev. 2022. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=16321](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16321). Acesso em: 14 maio 2022.

GOVERNO aprimora as regras do Benefício de Prestação Continuada e cria o auxílio-inclusão: Lei aperfeiçoa critérios de renda do BPC e aumenta o valor para casos excepcionais. **Gov.br** -

**Governo do Brasil** , [s. l.], 23 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/06/governo-aprimora-as-regras-do-beneficio-de-prestacao-continuada-e-cria-o-auxilio-inclusao>. Acesso em: 26 maio 2022.

## ESCRAVIDÃO AINDA EXISTE? DESAFIOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Gabriel Luiz Reinert<sup>36</sup>  
Ernando Alécio dos Santos<sup>37</sup>  
Tatiana Bastos de Oliveira Davante<sup>38</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>39</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho se propõe a analisar o trabalho em condição análoga a de escravo na contemporaneidade. É fato que, apesar de diversas Leis regulamentando as condições de trabalho, ainda há trabalho escravo no Brasil, a mídia mostra com frequência casos que caracterizam o trabalho escravo. Diante desse contexto, busca-se verificar o modo que ocorre tal exploração no cenário nacional, iniciando-se pelo conceito de trabalho análogo à escravidão, bem como quais setores econômicos exploram essa forma de mão-de-obra. Por meio da pesquisa bibliográfica exibir-se-á casos de trabalho análogo à condição de escravo no Brasil, demonstrando quão corriqueira se tornou esta prática, a despeito da existência de normas vedando o trabalho em condições degradantes e jornadas excessivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Condição análoga à escravidão; Tráfico de pessoas; Violação de direitos fundamentais.

### 1. INTRODUÇÃO

A tônica da pesquisa é a existência de pessoas que são submetidas à situações que se assemelham à escravidão, a despeito da preocupação em se coibir tal prática tanto na seara internacional (OIT, ONU), como na interna diante dos esforços do Poder Público em fiscalizar e tentar coibir essa prática.

Com efeito, a fim de melhorar a compreensão do tema proposto, inicialmente, exibir-se-á o conceito de trabalho em condição de escravidão, bem como suas características principais. Em seguida, mostrar-se-á estatísticas publicadas pelo Ministério do Trabalho informando quais as principais cidades que possuem empregados em condição de escravidão, além de distinguir qual ambiente abarca mais trabalhadores nessa condição, ou seja, na zona urbana ou rural. Por fim, apresentar-se-á quais políticas públicas foram implementadas no Brasil visando combater o trabalho escravo e se tais medidas cumpriram seu propósito.

---

<sup>36</sup> Acadêmico do 5º ano de Direito da Faculdade Maringá, R.A nº 16.4757.

<sup>37</sup> Acadêmico do 5º ano de Direito da Faculdade Maringá, R.A nº 10.6399.

<sup>38</sup> Acadêmica do 5º ano de Direito da Faculdade Maringá, R.A nº 16.4962.

<sup>39</sup> Advogada. Professora Universitária. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

## 2 ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Sabe-se que o trabalho é um direito social fundamental inserido na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, e complementado no art. 7º do texto constitucional, com extenso rol de direito e garantias do trabalhador urbano e rural. Dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável tem-se no objetivo nº8 – Trabalho Decente e crescimento econômico como missão a ser perseguida pelos países membros das Nações Unidas.

Nesse contexto, de acordo com a Convenção da Organização Internacional do Trabalho, trabalho escravo significa “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930). No âmbito interno, o Ministério do Trabalho traz o conceito de trabalho análogo à escravidão exibindo situações:

[...] quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2022).

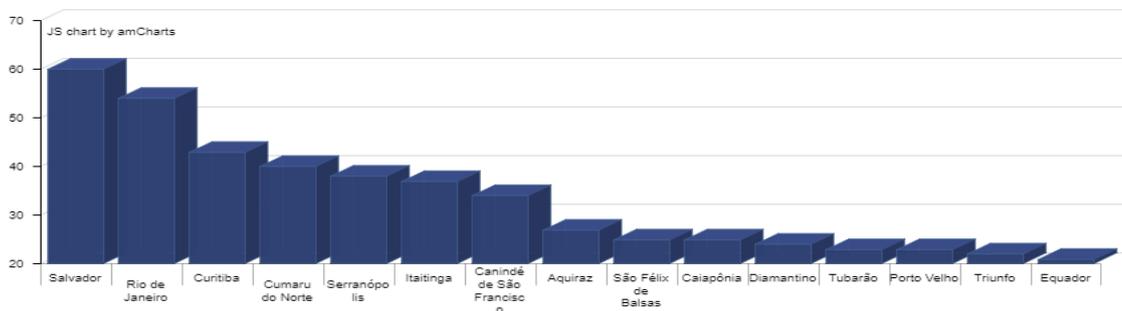
Não se pode olvidar que o Brasil ratificou as Convenções da Organização Internacional do Trabalho que tratam do tema trabalho forçado. Nesse sentido, a Convenção nº 29 que diz respeito ao trabalho forçado ou obrigatório foi ratificada na ordem interna pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Já a Convenção nº 105 relacionada a abolição do trabalho forçado foi ratificada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, ambas ainda em vigor.

Outrossim, notório que o ordenamento jurídico pátrio criminaliza o trabalho escravo. Nessa linha, o art. 149 do Código Penal elenca quais características que tipificam o trabalho semelhante à escravidão, quais sejam: a) submeter alguém a *trabalho forçado ou jornada exaustiva*; b) *condições degradantes* de trabalho e c) *restringir a locomoção em razão de dívida contraída* com o empregador ou preposto (MASSON, 2014, p. 627). (grifou-se)

Nesse sentido, entende-se por trabalho forçado as “atividades desenvolvidas de forma compulsória, e continuamente, com emprego de violência física ou moral” (MASSON, 2014, p. 627). Jornada exaustiva refere-se ao “período de labor diário que extrapola as regras da legislação trabalhista, esgotando física e psiquicamente o trabalhador, pouco importando o pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação” (MASSON, 2014, p. 627). Por fim, configura-se condições degradantes “ambiente humilhante de trabalho para um ser humano livre e digno de respeito” (MASSON, 2014, p. 627).

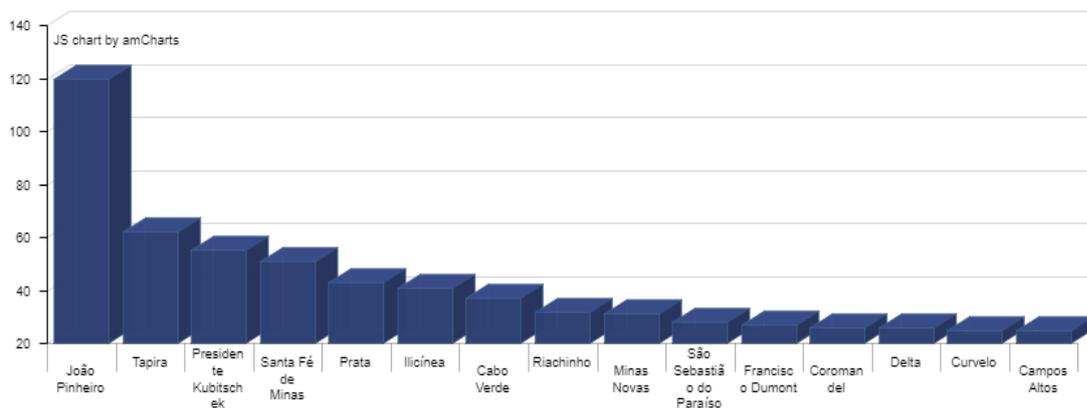
Em relação a geografia da mão de obra análoga a condição de escravo e a utilização do tráfico de pessoas para recrutamento de trabalhadores, cede-se que o trabalho em condição análoga à escravidão existe em todos os Entes Federados do Brasil, dificultando, sobretudo, a fiscalização e atuação do Poder Público no combate dessa prática.

Nessa linha, estatísticas recentes divulgadas pelo Ministério do Trabalho mostra que, no ano de 2021, foram localizados 1.937 trabalhadores laborando em condição análoga à escravidão, sendo resgatados 1.911 trabalhadores. Desse total, 1.551 trabalhadores laboravam na zona rural e 386 trabalhavam na zona urbana. Conforme gráfico a seguir, nota-se que a cidade com maior concentração de trabalhadores em condição análoga à escravidão, no ano de 2021, foi a cidade de Salvador, no Estado da Bahia, com 60 empregados.



Fonte: Ministério do Trabalho, 2021.

Por outro lado, tratando-se de trabalho na zona rural, o município de João Pinheiro, situado no Estado de Minas Gerais é a localidade com maior número de trabalhadores em condição de escravidão, contando com 120 empregados.



Fonte: Ministério do Trabalho, 2021.

Ademais, vislumbra-se a ocorrência de tráfico de pessoas para inserção de trabalho em condições análogas à escravidão. Nessa linha, segundo dados divulgados pelo Ministério do Trabalho, o município de sítio d'Abadia, no Estado de Goiás, concentra a maior quantidade de

peças submetidas a trabalho análogo ao de escravo com índice de tráfico de pessoas, totalizando 75 trabalhadores. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2022).

Embora a Lei Áurea date de 1888, a alforria dos escravos ainda não ocorreu por completo. Contextualizando a realidade atual, ainda existem no Brasil, trabalhadores que são tratados como na época da escravidão, laborando em locais degradantes, com jornadas excessivas e vivendo sem a menor dignidade.

No tocante as políticas públicas, o Brasil editou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, propondo, dentre inúmeras medidas: a) inserir no Programa Fome Zero, os municípios dos Estados identificados com polo de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava; b) incluir no rol de crimes hediondos as condutas de redução à condição análoga à escravidão e o tráfico de pessoas para esse fim; c) alterar o art. 243 da Constituição Federal de 1988, visando a expropriação das propriedades que se utilizam do trabalho escravo (BRASIL, 2003). Todavia, em que pese tais medidas, o trabalho em condição de escravidão cresce no País, porquanto no ano de 2021, 1.937 pessoas foram localizados nessa condição.

Com efeito, o caso de maior repercussão ocorreu na década de 90, culminando com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2016. Trata-se do caso Fazenda Brasil Verde x Brasil, em que 128 trabalhadores rurais foram recrutados com a promessa de trabalho digno, considerando a atividade pecuária desenvolvida. Porém, os trabalhadores foram submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas, além de serem impedidos de deixar o local devido a dívidas contraídas (MPF, 2022).

Além dessa condenação, ilustra-se esse resumo com dois casos recentes. O primeiro ocorrido no Rio de Janeiro, em março de 2022, diz respeito a uma idosa que passou 72 anos trabalhando em uma casa em condições degradantes, sem receber salários ou qualquer benefício e, ainda, dormindo em um sofá (NOVO, 2022). O segundo, refere-se a Fazenda Fartura, em Minas Gerais, onde 387 trabalhadores foram retirados do local por configuração de trabalho escravo, pois averiguou-se falta de contrato de trabalho, jornadas excessivas, ausência de cama, chuveiro, água e comida para os empregados (ZUBA; SCALABRINI, 2022).

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, observa-se que o trabalho em condição análoga à escravidão ainda é realidade no cenário socioeconômico brasileiro. Apesar da elaboração de normas internas, internacionais e políticas públicas regulamentadas, tais medidas não são totalmente efetivas no combate dessa prática. As dificuldades socioeconômicas empurram os trabalhadores na busca de qualquer tipo de oferta de emprego, se submetendo muitas vezes a situações degradantes, a

exemplo dos trabalhadores que dividiam espaço com lixo e ratos na Fazenda Fartura.

Além disso, em determinados casos, as pessoas sequer possuem conhecimento da condição de escravidão as quais estão submetidas, tal qual ocorreu com a idosa que passou 72 anos trabalhando como doméstica sem nenhum benefício ou salário em contrapartida ao serviço prestado. Portanto, torna-se necessário maior efetividade nas políticas públicas implementadas e maior rigor na fiscalização do trabalho escravo a fim de que os trabalhadores tenham condições dignas de desempenhar suas funções, para terem o direito de serem felizes.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, março de 2003. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**, Brasília, DF, março de 2003. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano\\_nacional.pdf](https://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf). Acesso em: 13 maio 2022.

CASO Fazenda Brasil Verde. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-\\_fazenda-brasil-verde.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

MASSON, Cléber. **Código penal comentado**. 2. ed. rev. atual., e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MINISTÉRIO do trabalho e previdência. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 11 maio 2022.

NOVO, Daniella et al. **Idosa é resgatada no Rio após 72 anos em situação análoga à escravidão**: é caso mais antigo de exploração no Brasil. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/05/13/idosa-e-resgatada-no-rio-apos-72-anos-em-situacao-analoga-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2022.

PAINEL de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 12 maio 2022.

ZUBA, Fernando; SCALABRINI, Isabela. **Quase 400 trabalhadores são resgatados de condições análogas à escravidão em Minas Gerais**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/04/05/quase-400-trabalhadores-sao-resgatados-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2022.

## **OS DIREITOS DAS MULHERES EM SOCIEDADES EM QUE A HERMENÊUTICA RELIGIOSA SE BASEIA EM CONTEXTO HISTÓRICO PATRIARCAL**

Évelyn Scherer Machado<sup>40</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>41</sup>

**RESUMO:** O trabalho aborda a falta de liberdade das mulheres para exercer seus direitos fundamentais, em especial nos países em que a religião tem preceitos rígidos e proximidade com o poder político. Mostra que ainda existem países onde as mulheres são humilhadas e maltratadas pelo simples fato de exporem suas opiniões, e podem ser condenadas à morte se praticarem o adultério. A metodologia usada foi a qualitativa, em especial, os textos Ponderações e Direito sobre as Mulheres de Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e O Corão, a Sharia e os direitos das mulheres de Asma Barla.

**PALAVRAS-CHAVE:** direito das mulheres; fanatismo religioso; direitos fundamentais.

### **1. INTRODUÇÃO**

As mulheres do mundo todo travam a séculos uma luta para garantir seus direitos fundamentais, sendo que o tratamento desigual dispensado às pessoas do sexo feminino se agrava em regiões em que a religião é interpretada de forma rígida e com respaldo num sistema patriarcal que não mais se justifica na atualidade. O resumo traz o questionamento da influência negativa da religião quando interpretada de forma equivocada, ou seja, o problema não está na religião em si, mas em que a define com um viés histórico equivocados, e condiciona àqueles que não tem discernimento suficiente a levar adiante conceitos religiosos equivocados.

### **2. A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER**

Em países como Islã, Sudão, Tanzânia as mulheres são obrigadas a usar um véu para cobrir o rosto e em casos de revelação de homossexualidade, ou caso cometa adultério, a mulher poderá ser executada:

Acontece sempre em praça pública. A condenada recebe uma ‘mortalha’, tem as mãos algemadas para trás e o corpo amarrado e enterrado até o busto. Se antes de receber a primeira pedrada, ela conseguir se libertar, escapa dessa forma da morte até que o caso seja reavaliado. Em 1998, uma mulher de 50 anos conseguiu. Para mim, alguém que pretendia ajudá-la não amarrou suas mãos direito. (ROCHA, 2013, p.1276).

Essas mulheres são brutalmente expostas, humilhadas e massacradas até a morte, caso não consigam escapar utilizando de sua própria força. Nesses países, de rígida crença religiosa, inclusive, acredita-se que essa intolerância e discriminação em relação à mulher é autorizada nos

---

<sup>40</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>41</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com.

Livros Religiosos, e, por isso é tão complexa e seguida sem contestação pelos moradores locais.

Movimentos vêm surgindo em defesa dessas mulheres, exigindo reformas legislativas para banir tais atrocidades, mas como grande parte desses atos violentos encontra justificativa religiosa e cultural, qualquer mudança demanda tempo e diálogo. Rocha (2013) traz o pensamento de Ann Elizabeth Mayer, autora do livro *Islam and Human Rights, para ela o contexto histórico fundamenta essa opressão contra as mulheres, e que a religião, que no Islã se funda com o poder político, considera o corpo e a sexualidade da mulher como um objeto, o qual é adquirido pelo marido a partir do contrato de casamento.*

Segundo Ann, leis islâmicas determinam o modo de agir das mulheres:

Devem obedecer aos maridos, não podem trabalhar fora de casa sem a permissão dos maridos, não podem casar fora da religião, não podem viajar sem permissão do marido, não podem dirigir carros, não podem estudar certas matérias, tanto o valor do seu testemunho em processo judicial quanto o seu direito à herança são considerados pela metade em relação ao direito do homem, e, ainda, os homens podem ter até quatro casamentos – ainda que temporários." (ROCHA, 2013, p.1281)

No Egito, por exemplo, em caso de divórcio, a mulher pode ficar com a guarda dos filhos, mas não tem direito à restituição do seu dote, pago no momento do casamento, ou seja, de que adianta ela ter a guarda dos filhos, se não terá condições financeiras para cuidar deles? já que desde o momento do casamento ela é proibida de trabalhar fora de casa, e caso trabalhe é um forte motivo para apedrejamento ou abandono.

Já no Irã, em casos de lesão corporal e homicídio como são reivindicações privadas, caso haja indenização ou compensação e a vítima for do sexo feminino, essa restituição será sempre efetuada com a metade do valor que seria efetuada caso fosse uma vítima do sexo masculino, ou seja, as mulheres sempre valem metade do valor de um homem. Ainda no Irã, o casamento se assemelha a um contrato de compra e venda, "adquirindo" o casamento, o esposo passa a possuir o direito de acesso sexual e o dever de fornecer abrigo, comida e roupas. Sendo que o divórcio sem justificativa só para o cônjuge masculino, veja-se:

“Se você é um homem, no Irã, você pode dizer ao juiz ‘eu quero me divorciar de minha mulher’. Por que motivo? Sem razão, simplesmente porque quer, e isso é aceito, pois, segundo o código civil, existe o direito unilateral para os "homens. Para as mulheres, há o direito, mas sob certas condições. Por exemplo, se o marido bate na mulher; se há mau tratamento; se ele está doente, com uma doença mortal; se é impotente; se ele está preso por cinco anos; se ele está ausente do lar por quatro anos. Nessas condições, uma mulher pode pedir o divórcio, mas é muito difícil para elas. Mesmo se ela é vítima de violência, precisa ir a um médico legal, reunir testemunhas, e ainda assim não é certo que o obtenha” (ROCHA, 2013, p.1292)

Asma Barlas (2009) alerta que a maioria dos muçulmanos nunca efetivamente leu o Corão, essas pessoas ficam à mercê das percepções de terceiros que nem sempre são interpretações confiáveis. A autora exemplifica os reflexos dessa interpretação popular na vida das pessoas:

Recentemente, a BBC tratou de uma nova lei no Mali que daria às mulheres direitos iguais aos dos homens no casamento, incluindo não ter “que obedecer seus maridos,” e, como acontece com frequência, muitas das próprias mulheres são as que a estão denunciando. Nas palavras de uma delas, “temos que seguir o Corão. ... O homem deve proteger sua esposa, a esposa deve obedecer seu marido.” A possibilidade de que o Corão não ordene esse tipo de obediência nem se discute no Mali...

O ponto crucial se encontra na interpretação da palavra de Deus com um viés masculino, se tal interpretação tem fundamentação histórica na família patriarcal dos séculos passados, na contemporaneidade não mais se justifica, já que a sociedade evoluiu. Como lembra Barlas (2009)

Independente do que se pense sobre essas leis, a verdade é que grande parte do que se considera como direito divino nas sociedades muçulmanas não se sustenta, ou, na melhor das hipóteses, tem apenas uma sustentação mínima ou específica, na palavra divina. Por exemplo, a Sharia/fiqh permite a morte por lapidação em caso de adultério, ao passo que o Corão não faz referência a essa pena em qualquer contexto. A Sharia/fiqh dá menos peso ao testemunho de uma mulher em geral, enquanto o Corão dá precedência o testemunho da esposa em detrimento do de seu marido, quando este a acusar de adultério somente com base no próprio testemunho.

Se percebe, como enfatiza a autora, que o cerne do problema está na forma como a leitura dos textos religiosos é realizada. Como na maioria dos países conservadores quem faz essa interpretação são os homens, as mudanças necessárias ao reconhecimento da igualdade de gênero tende a demorar.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho do esclarecimento requer inúmeras mudanças, talvez, a principal delas seja o acesso à informação. Pessoas informadas têm condições de decidir por si mesmas, não se deixam levar pelas ideias de outros.

Além disso, faz-se necessário conter a hermenêutica religiosa que se fundamenta no viés patriarcal, a sociedade mudou e com ela a interpretação acerca do papel da mulher na sociedade. Não mais se justifica a leitura presa à conceitos ultrapassados, a história evoluiu, como exemplifica Asma Barlas (2009), “Isso seria como esperar que as pessoas continuassem agindo como se fossem proprietários de escravos quando a escravidão já terminou.”

### 4. REFERÊNCIAS

BARLAS, Asma. **O Corão, a Sharia e os direitos das mulheres**. *Conjur*, [S. l.], p. 00, 9 nov. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-nov-09/corao-sharia-direitos-mulheres-contradicoes>. Acesso em: 1 jun. 2022.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **Direito internacional nas constituições-Estudos em homenagem a Francisco Rezek**. Saraiva Educação SA, 2017.

## A RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS CRIANÇAS SOLDADOS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Daniele Bim da Silva<sup>42</sup>  
Emily Lisandro de Oliveira<sup>43</sup>  
Cláudia Regina Voroniuk<sup>44</sup>

**RESUMO:** O tema do trabalho aborda a participação de crianças em conflitos armados, delimitando-se a partir do caso de Dominic Ongwen, primeiro ex-soldado juvenil que se tornou a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional. Dominic Ongwen, um ex-menino soldado que se tornou um dos comandantes do movimento rebelde Lord's Resistance Army (LRA) de Uganda, seu julgamento teve muita repercussão no cenário internacional. Dessa forma, o objetivo geral consiste em analisar o contexto no qual essas crianças são recrutadas para serem soldados mirins. E o problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: essas crianças são realmente culpadas pelos crimes cometidos ou vítimas de um sistema que não lhes deixa escolha? Trata-se de pesquisa que se utilizou do método hipotético – dedutivo, com pesquisa e revisão de bibliografia, artigos científicos, e reportagens sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** conflitos armados; criança; Tribunal Penal Internacional.

### 1.INTRODUÇÃO

Na década de 90, o Conselho de Segurança das Nações Unidas criou dois tribunais, um para ex-lugoslávia e outro para Ruanda, com o intuito de julgar e punir os responsáveis pelas violações de Direito Internacional Humanitário. É importante ressaltar que o objetivo dos Tribunais é garantir a segurança das normas pactuadas em tratados internacionais que reprimam atos de crueldade e morticínio de pessoas, isto é, a defesa do Direito Internacional Humanitário, que por sua vez, tem por objeto a fixação de regras e princípios que limitam o uso da força física e da coação sobre terceiros que não participam das hostilidades, limitando-as aos objetivos diretamente vinculados ao conflito. Sendo que o Tribunal Penal Internacional só foi constituído em 2002, com sede em Haia, Holanda. Para que o órgão internacional possa atuar é preciso que haja a constatação de que houve omissão e/ou fraudes no cumprimento do processo penal pelas autoridades nacionais, além disso, existe uma limitação a respeito dos crimes que podem ser julgados, ou seja, somente crimes que ferem diretamente a comunidade internacional que podem ser levados ao TPI. O artigo 5º do Estatuto de Roma elenca em seu texto quais são esses crimes: genocídio, crimes de agressão, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. (DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA, 2018)

---

<sup>42</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>43</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>44</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuriuba). E-mail: [advclairevo@outlook.com](mailto:advclairevo@outlook.com). <http://lattes.cnpq.br/5819689423298390>

Segundo Mariângela Gomes, citada por DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018), existe uma “tendência punitivista” em relação as Cortes Internacionais, isso porque, as punições aplicadas tendem a se valer do Direito Penal para assim evitar que as condutas que violam a dignidade da pessoa humana se repitam. O Estatuto positivou a imprescritibilidade dos crimes e a omissão de controle do superior sobre seus subordinados, uma vez que, entende-se que em razão da natureza desses crimes todos deveriam reconhecer a proibição da conduta. Ao que diz respeito as crianças-soldados esses entendimentos têm muitos efeitos, uma vez que, reprimem aquela ideia de que não se pode julgar indivíduos que mesmo após completarem a maioridade continuaram praticando os crimes em razão da coerção daqueles que os sequestraram. Ressalta-se, que o artigo 26 do Estatuto de Roma dispõe que o TPI não tem legitimidade para julgar pessoas que até a data da prática do crime não tenham completado dezoito anos de idade.

Não se pode esquecer que essas crianças são tratadas com brutalidade e obrigadas a cometerem atos de violência. Suas vidas são “descartáveis” aos olhos dos rebeldes, se a criança-soldado não consegue servir de maneira satisfatória é morto sem piedade. O que esperar de uma criança que foi retirada de sua família, cresceu em um ambiente violento, brutal, e teve sua infância roubada para aprender a matar? É na infância e na adolescência que ocorre o desenvolvimento físico, psíquico e mental, são nessas fases que a personalidade do indivíduo é moldada.

## **2.AS CRIANÇAS SOLDADOS E O CASO DOMINIC ONGWEN**

De acordo com DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018), todo menor de dezoito anos que se associou às Forças Armadas ou a grupos armados pode ser considerado como soldado juvenil. Especialistas afirmam que existem uma motivação por trás da utilização dessas crianças, visto que, persuadi-las é muito mais fácil comparado com adultos, pois obedecem e aceitam ordens sem fazer grandes questionamentos ou resistência.

Normalmente, essas crianças são recrutadas por meio da força ou coerção irresistível, isto porque, muitos desses jovens são sequestrados ou forçados a se armarem para defender suas famílias, há, também, aqueles que se unem a esses grupos como forma de se proteger do cenário de destruição que atinge seu cotidiano ou para fugir da pobreza. No início as atividades se concentram em funções de apoio como, por exemplo, carregar munições ou outros materiais, realizar colheita de frutos e vegetais e são constantemente utilizadas como espiões ou mensageiros. Embora a maior parte desses menores sejam meninos, existe uma parcela feminina que realiza, além dessas atividades citadas anteriormente, relações sexuais forçadas com os demais membros do grupo armado.

Com o intuito de reabilitar essas crianças-soldados, segundo DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018), alguns países disponibilizam programas para ajudar esses jovens a localizar suas famílias, a retornar os estudos, a receber tratamento vocacional, etc. Contudo, existe uma quantidade considerável de menores que não consegue ingressar nesses programas e, ficando à mercê de serem recrutados novamente. Não obstante o fato de tentar sobreviver em um contexto de guerra, crianças-soldado costumam viver experiências traumáticas, tais como a perda de seus companheiros próximos, situação que agrava sua condição psicológica e os incita cometer ainda mais atrocidades.

Dentro do contexto hierárquico dos grupos armados, esses soldados vão alcançando patentes maiores e passam a ter mais responsabilidades dentro de seus grupos. Muitos menores recrutados como soldados juvenis são forçados a cometer atos cruéis contra sua própria família e vizinhos, e tais ações são realizadas pelos grupos armados para que as crianças e adolescentes se tornem estigmatizados e, por essa razão, não sejam aceitos novamente por seus parentes ou por sua comunidade. Essa consequência agrava ainda mais todo o processo traumático desses jovens, tendo em vista que, além de sofrer as consequências físicas e psíquicas de sua experiência como membro de um grupo armado, não tem quem os acolha, mesmo após sua reabilitação. Esses grupos estão presentes em diversos países e organizações que continuam recrutando menores para combates armados, por essa razão, a elaboração de diversos tratados e convenções fez-se necessário para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes contra toda e qualquer forma de abuso.

DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018) levantaram o questionamento da responsabilidade atribuída aos indivíduos que foram recrutados e que durante esse período completaram dezoito anos, afinal, esses jovens foram condicionados a agir de acordo com os interesses dos grupos ao qual foram inseridos. O uso forçado de drogas, por outro lado, acrescenta mais um dado a favor da mitigação ou exclusão da culpabilidade, uma vez que a ingestão de substância tóxica resultava de constrangimento exercido sobre os imaturos. Com base nisso, Tomer-Fishman, citado por DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018) elucida que, segundo o princípio da justiça individual, a pessoa acusada pelo cometimento de um crime pode apresentar como defesa o seu contexto cultural, uma vez que se um indivíduo possui representações culturais distintas daquelas do sistema legal, sua culpa legal não será necessariamente adequada à sua culpa moral. No caso das crianças-soldado, o contexto no qual o jovem está inserido pode ser considerado um fator para mitigar sua responsabilidade pela prática de atos criminosos.

Dominic Ongwen, foi o primeiro ex-criança-soldado a ser julgado pelo TPI. A história dele começa por volta dos dez anos de idade, quando foi recrutado pelo movimento rebelde

Lord's Resistance Army (LRA) de Uganda. Seu sequestro ocorreu quando estava indo para a escola, no norte de país. O LRA é um movimento rebelde contrário ao governo do Estado que surgiu em 1987 e afirma estar lutando por um Nação em conformidade com os princípios Bíblicos. Estima-se que esse grupo já sequestrou mais de sessenta mil crianças durante um conflito que já dura três décadas e que avançou para outras regiões próximas a Uganda. Estima-se que mais de cem mil pessoas foram mortas em razão desse confronto. A forma como o LRA lida com as crianças baseia-se na crueldade, sequestrando menores para que sejam soldados juvenis e forçando as meninas a serem escravas sexuais. (DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA, 2018)

Dominic Ongwen acabou conquistando uma posição de alto escalão no movimento rebelde e alcançou um posto de liderança com apenas dezoito anos e tornou-se um comandante de patente elevada após conquistar a confiança do líder do LRA, Joseph Kony. Entre os anos de 2005 e 2006, as tropas do LRA foram retiradas do norte da Uganda e o grupo comandado por Ongwen foram responsáveis por atrocidades nos distritos do Congo. Posteriormente, houve outras operações comandadas pelo ex-criança-soldado, incluindo ataques violentos e massacres, em um deles, o massacre de Makombo, cidade situada no Congo, houve o assassinato de trezentos e quarenta e cinco civis pelas tropas, bem como o sequestro de outros duzentos e cinquenta civis, dos quais oitenta eram menores. (DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA, 2018)

Desde 2003 Uganda encaminhava relatos sobre o LRA ao TPI. Em 2005, mandados de prisão foram emitidos pelo TPI para os cinco principais líderes do LRA à época, dentre os quais estava Dominic Ongwen. Embora houvesse informações sobre sua morte no ano de 2007, o ex-soldado juvenil estava, na verdade, fugindo das autoridades até ser capturado em janeiro de 2015 na República Centro-Africana. Somente em 2016 Ongwen foi acusado formalmente por crimes cometidos contra a humanidade. Em sua defesa alegou que era “uma das pessoas contra as quais o LRA cometeu atos cruéis”, ou seja, para o ex combatente ele não deveria ser levado a julgamento pois não era responsabilidade dele as mortes e os sequestros que aconteceram durante o período em que estava no grupo rebelde. Para os seus advogados, a sua participação no grupo LRA se pauta na coação, do momento de seu recrutamento até mesmo após Ongwen ter completado dezoito anos. O caso de Dominic é o mais complexo ao ser julgado, em razão de ser a primeira ex-criança-soldado a ser levada ao TPI após completar a idade mínima, isto é, caso condenado pode pegar até trinta anos ou receber prisão perpétua, de forma que, abriria precedente para casos futuros. (DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA, 2018)

Para DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018) Ongwen deve ter sofrido sessões de doutrinação no LRA que equivaleriam a uma espécie de lavagem cerebral, de modo que ele não poderia ser considerado responsável pelos atos que praticou, sendo conhecido que o grupo LRA praticava abdução de jovens para servir como soldados, o que pode ser considerado como

um ato de tortura psicológica. Além disso, em grande parte das vezes, os danos à integridade física causados aos menores durante o sequestro são considerados atos de tortura corporal e costumam prolongar-se durante o treinamento desses menores, causando graves prejuízos de ordem psicológica em sua vida adulta. Sabe-se que, em razão das torturas constantes, crianças-soldado frequentemente enfrentam problemas mentais durante sua vida adulta, como depressão, estresse pós-traumático, transtorno de ansiedade etc.

Segundo DE ALMEIDA MINAHIM e SPÍNOLA (2018) não seria plausível exigir que uma pessoa recrutada na infância tenha discernimento para entender completamente os atos que constituem crimes contra humanidade ou crimes de guerra. Em 2016, Dominic Ongwen, aos 41 anos, declarou-se inocente de mais de setenta acusações, seus advogados alegaram que o ex-rebelde sofria uma espécie de estresse pós-traumático em razão do seu passado quando recrutado na infância.

Em matéria publicada na Revista Exame (2016), no primeiro momento os juízes rejeitaram o pedido da defesa que solicitava a interrupção do julgamento com base nesses argumentos. Em Uganda, onde o LRA fez suas atrocidades, milhares de pessoas acompanharam o julgamento. Ainda de acordo com a reportagem, Ongwen foi acusado por ordenar ataques sistemáticos e generalizados contra civis, além de recrutar outras crianças e provocar gravidez forçada em várias meninas, especula-se que o comandante do LRA chegou a ter pelo menos sete esposas e que uma delas tinha 10 anos. Portanto, o questionamento que fica é de que como uma ex-criança-soldado foi capaz de promover as mesmas atrocidades que o acometeram em sua adolescência com outras crianças e jovens. O argumento levantado por sua defesa é de extrema relevância, uma vez que, realmente faz sentido o fato de que é praticamente impossível esperar uma conduta diversa de alguém que foi submetido a uma realidade cruel por tantos anos quando criança, no momento de formar a sua estrutura psique. Entretanto, considerando que Ongwen ocupava um lugar de liderança e que possuía certa liberdade, inclusive para buscar conhecimento, o que seria perfeitamente possível ao que tange a realidade de uma sociedade globalizada. Ademais, é importante ressaltar, que as denúncias contra o ugandês no Tribunal Penal Internacional são anteriores aos ataques e massacres mais relevantes ordenados por Ongwen, sendo assim, é possível concluir que ele já sabia das consequências das ações cometidas pelo LRA e que a consciência que tem hoje ao dizer que estava sendo coagido poderia ter sido aplicada naquela época, isto é, com as técnicas de guerra que conhecia poderia ter criado um plano para buscar refúgio e se entregar com o argumento de que não tinha conhecimento sobre os seus atos.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os traumas causados nessas crianças recrutadas dificilmente serão reparados, interferindo no discernimento do certo e errado, assim, uma condenação pelo Tribunal Penal Internacional não seria a opção mais justa. Entretanto, no caso de Dominic Ongwen, ao se tornar um membro importante dentro da organização LRA, teve acesso a informações que lhe possibilitariam escapar. Seu julgamento perante o TPI durou quatro anos, sendo 61 crimes: 29 contra a humanidade e 32 crimes de guerra, com pena de 25 anos. O julgamento inovou ao incluir dentre os 61 crimes, o casamento e gravidez forçados. Ao considerar todos os julgamentos realizado pelo TPI, o caso Ongwen foi a maior lista de condenações já proferidas e a segunda maior pena sentenciada, por essa razão, esse julgamento ganhou destaque mundialmente pela relevância jurídica no âmbito do Direito Penal Internacional.

#### 4. REFERÊNCIAS

CASO de ex-menino soldado é dilema para justiça internacional: Durante o sanguinário LRA de Joseph Kony, meninos e meninas eram sequestrados para se tornarem soldados ou esposas. **Exame**, [S. l.], p. 00, 6 dez. 2016. Disponível em: <https://exame.com/mundo/caso-de-ex-menino-soldado-e-dilema-para-justica-internacional/>. Acesso em: 3 abr. 2022.

DE ALMEIDA MINAHIM, Maria Auxiliadora; SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. Julgamento de uma ex-criança-soldado pelo tribunal penal internacional: o caso dominic ongwen. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**, v. 28, n. 1, 2018.

DOMINIC Ongwen considerado culpado de crimes de guerra pelo TPI: O Tribunal Penal Internacional considerou hoje Dominic Ongwen, antiga criança-soldado que se tornou comandante do Exército de Resistência do Senhor, no Uganda, culpado de crimes de guerra e crimes contra a humanidade.. **Deutsche Welle**, [S. l.], p. 00, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/dominic-ongwen-considerado-culpado-de-crimes-de-guerra-pelo-tpi/a-56448359>. Acesso em: 3 abr. 2022. Disponível em: <https://sites.usp.br/netiusp/pt/de-crianca-soldado-aobanco-dos-reus-o-caso-ongwen-no-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 03 abr 2022.

## ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL E O FUTURO GLOBAL

Ana Paula de M. Reis<sup>45</sup>

Beatriz Furlan<sup>46</sup>

Célis Regina Garcia Meira<sup>47</sup>

Cláudia Regina Voroniuk<sup>48</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho discute sobre a importância da energia sustentável para a manutenção da vida humana no globo. E como cumprir o ODS 7 que visa um futuro com energia limpa que seja acessível a todos. O dilema é aliar o crescimento econômico sem desrespeitar o meio ambiente, com a cooperação de todos os envolvidos. A pesquisa se utilizou de dados estatísticos além de bibliografia especializada e doutrina.

**PALAVRAS-CHAVE:** ODS7; Sustentabilidade; Energia Sustentável.

### 1. INTRODUÇÃO

No ano de 2005, na sede das Nações Unidas em Nova York, foi adotada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, nela estão previstos os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que busca uma ação conjunta em âmbito global para erradicar a pobreza e conquistar vida digna para todos. No ODS 7 se discute a questão da Energia Elétrica Para Todos. A energia é considerada como um meio para suprir diversas necessidades humanas, para tornar as cidades sustentáveis, são necessárias a adoção de ações por parte de todo o globo, desde a educação ambiental até o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem o uso racional de energia, passando por um arcabouço legislativo de proteção ambiental.

### 2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A ENERGIA LIMPA

Para a concretização dos ODS existe uma lista de objetivos e metas a serem alcançados nos próximos 15 anos. Tais metas, cuidam da acessibilidade dos preços de energia, estabelecendo uma economia verde com baixo consumo de carbono e incentivo ao uso de energia renovável para todas as classes, gerando então, a chamada “Energia Moderna”, a qual pretendem alcançar internacionalmente, até o ano de 2030:

Meta 7.1 Até 2030, assegurar o acesso universal, confiável, moderno e a preços acessíveis a serviços de energia; Meta 7.2 Até 2030, aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz energética global.;

Meta 7.3 Até 2030, dobrar a taxa global de melhoria da eficiência energética.;

---

<sup>45</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>46</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>47</sup> Discente do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>48</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuriuba). E-mail: advclairevo@outlook.com.

Meta 7.a Até 2030, reforçar a cooperação internacional para facilitar o acesso a pesquisa e tecnologias de energia limpa, incluindo energias renováveis, eficiência energética e tecnologias de combustíveis fósseis avançadas e mais limpas, e promover o investimento em infraestrutura de energia e em tecnologias de energia limpa.

Meta 7.b Até 2030, expandir a infraestrutura e modernizar a tecnologia para o fornecimento de serviços de energia modernos e sustentáveis para todos nos países em desenvolvimento, particularmente nos países menos desenvolvidos, nos pequenos Estados insulares em desenvolvimento e nos países em desenvolvimento sem litoral, de acordo com seus respectivos programas de apoio. (ONU)

Frisa-se, que o Brasil se comprometeu a tomar intervirm para garantir o acesso universal a serviços modernos, dobrando a taxa de melhoria em eficiência energética, e dobrar a participação de energias renováveis até ao ano de 2030. Entretanto, segundo o relatório do ano de 2019, realizado por uma equipe multidisciplinar, foi constatado que, a forma em que o mundo está progredindo não será possível atingir as metas até o ano estipulado Isso porque, há desafios para alcançar tais metas, os quais encontram-se na dificuldade de alcançar as populações ainda não atendidas, como pessoas que estão conectadas a estruturas sobrecarregadas, isoladas, ou, em áreas de difícil acesso. (SLUMINSKY, 2019)

Por isso, a projeção de 2030 é que somente 92% da população esteja atendida. Contudo, com a pandemia COVID-19 criou um estado de “alerta” para os ODS, sendo que em um debate no ano de 2020, o Vice-Presidente do Conselho do Pacto Global, Paul Polman, reforçou a relevância do cumprimento das metas dos ODS, aduzindo o seguinte: “os ODS são mais necessários do que nunca. O Covid-19 mostrou que não podemos ter pessoas saudáveis em um planeta doente.” (Diário do Comércio, 2020)

Ainda, neste sentido, a CEO e diretora executiva do Pacto Global das Nações Unidas, Lise Kingo, relatou:

Transformar nosso mundo tem tudo a ver com liderança. Na medida em que partimos para nos recuperarmos melhor do Covid-19, a natureza frágil de nosso progresso para alcançarmos o prazo de 2030 para transformar nosso mundo significa que a incorporação da sustentabilidade nas estratégias e operações de negócios não é somente a coisa certa para se fazer, é a coisa inteligente para se fazer. (Diário do Comércio, 2020).

Em outro ponto, o CEO da Natura, Roberto Marques, destacou a necessidade das parcerias da seguinte forma: “Não resolveremos os problemas enquanto indivíduos ou enquanto empresas individualmente. Precisamos de todo o setor empresarial, academia e sociedade”. (Diário do Comércio, 2020)

Com isso, verifica que apesar do crescimento ser lento, ainda há chances de acelerar e atingir as metas com a união das empresas, ou seja, é necessário a colaboração nacional e internacional na implantação de novas tecnologias, a fim de atingir as populações não atendidas pela eletrificação, além do desenvolvimento de políticas públicas que baixem os custos da energia solar fotovoltaica e eólica.

Destaca-se que, uma destas parcerias, evoluiu o Supremo Tribunal Federal (STF), que

decidiram por usar uma ferramenta de inteligência artificial para classificar os processos na Corte, de acordo com as diretrizes da ODS. Nesta toada, a procuradora de Justiça do Paraná, Maria Teresa Uille Gomes, aduziu que o STF é o primeiro Judiciário do mundo a utilizar essa nova classificação, demonstrando a relação dos processos em tramitação com os objetivos da Agenda 2030.<sup>9</sup> Ainda, segundo a procuradora, essa classificação permite ao Supremo movimentar os processos prioritários para a pauta com maior agilidade. (SANTANA, 2022)

No ano de 2015 foi realizado o Acordo de Paris, pela Convenção Quatro das Nações Unidas, que possui como objetivo fortalecer contra as ameaças das mudanças climáticas, visando capacitar os países para lidar com os impactos, estabelecendo a mitigação, e adaptação, onde requerem que todos os estados-partes apresentem seus melhores esforços por meio de Contribuições Determinadas Nacionalmente (CDN).

O relatório regido pelo Acordo de Paris, traz dois pontos importantes, sendo a mitigação, e adaptação, os quais estão alinhados com o ODS 7, assegurando o acesso confiável, sustentável, moderno, e, a preço acessível para todos. Por sua vez, a mitigação, trata dos esforços que visa reduzir as emissões de gases de efeito estufa na atmosfera com a implantação de políticas, proposta de incentivos e programas de investimentos de todos os setores, como por exemplo a geração e uso de energia sustentável. Já em relação a adaptação, o Acordo de Paris busca, fortalecer a resposta global às mudanças climáticas, aumentando a capacidade de todos se adaptarem aos impactos adversos das mudanças climáticas e promover a resiliência climática. Todavia, de acordo com o estudo realizado em 2019, este demonstrou que os setores empresariais estão se esforçando para o cumprimento da meta brasileira no Acordo de Paris.

Segundo dados estatísticos, de 2015 a 2017, as empresas brasileiras executaram 1.340 projetos, com um investimento de US\$ 85,8 bilhões para redução de emissões, com isso houve uma redução de mais de 217,9 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>.<sup>12</sup> Ainda, para complementar a mitigação, o Brasil criou a “Companhia Energias do Brasil S.A.”, que desenvolveu o sistema “Clima GRID”, para reduzir os riscos de mudanças climáticas para a sociedade, e melhorar os serviços prestados, aumentando a eficiência energética por meio da análise de dados históricos, e da identificação de variáveis meteorológicas relevantes. E internacionalmente, menciona-se a criação do *Sunlabob Renewable Energy*, com sede no Laos, que estabeleceu uma empresa para fornecer energia solar, hidrelétrica, e de biomassa off-grid para áreas rurais. (CEBDS, 2019)

Portanto, a cooperação entre as empresas pode ser a resposta para a efetivação do ODS 7, além de diminuir a poluição, que melhora a saúde, também, gerando mais empregos, maior riqueza, segurança energética, e, maior capacidade de resistir a desastres naturais. Ou seja, visa em apostar em uma geração de energia limpa e eficiente para construir economias mais resistentes às mudanças climáticas.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados obtidos com o presente resumo foi a descoberta da importância da energia elétrica na sociedade em todas as áreas, sendo na saúde, economia, e principalmente aos impactos do meio ambiente. Por sua vez, o ODS 7 apresenta as medidas de melhorias e combates contra o lado negativo do uso de energias não sustentáveis, visando um futuro para todos com energia limpa, até mesmo das pessoas hipossuficientes, criando uma forma que atinja as comunidades num contexto global.

É necessário superar o conceito simplista de energia como fim, em uma visão limitada da necessidade de energia no mundo, migrando para um conceito amplo e universal que denominamos “energia para todos”, isso, por intermédio dos mecanismos de adaptação e mitigação já consolidados no ambiente das mudanças climáticas. Na esteira das metas propostas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, portanto, ações de mitigação e de adaptação no contexto da Convenção, do Acordo de Paris e dos demais instrumentos aplicáveis podem, com as ferramentas já existentes, catalisar as ações, dentro do setor de energia, necessárias ao cumprimento da ODS 7.

### 4. REFERÊNCIAS

CEBDS. O Acordo de Paris e o desenvolvimento sustentável. 27/06/2019. [https://cebds.org/o-acordo-de-paris-e-o-desenvolvimento-sustentavel/#.Yo\\_OvIzMJ5Y](https://cebds.org/o-acordo-de-paris-e-o-desenvolvimento-sustentavel/#.Yo_OvIzMJ5Y). Acesso em: 26/05/2022

MUNDO não está no caminho para alcançar os ODS até 2030. **Diário do Comércio**, [s. l.], 1 jul. 2020. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/negocios/mundo-nao-esta-no-caminho-para-alcancar-os-ods-ate-2030/>. Acesso em: 26 maio 2022.

SANTANA, Betinia. Por que o stf criou a rafa e por que segue as diretrizes dos objetivos de desenvolvimento sustentável estabelecidos na agenda 2030. Data: 24/05/2022. . Acesso em: 25 mai 2022.

ODS 7 - energia acessível e limpa - ipea - objetivos do desenvolvimento sustentável. <https://www.ipea.gov.br/ods/ods7.html>. Acesso em: 26/05/2022

SLUMINSKY, Rodrigo. Adaptação e mitigação como instrumentos do ods 7: acesso à energia para todos. Resumo Expandido. acesse Green Climate Fund. Acesso em: 25 mai 2022.

## ODS 16 – A BUSCA PELA PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

André Luiz Capel Gusmão<sup>49</sup>  
 Renan Leandro da Silva<sup>50</sup>  
 Sidnei Pascoal Brito<sup>51</sup>  
 Cláudia Regina Voroniuk<sup>52</sup>

**RESUMO:** O presente resumo foi desenvolvido com base na leitura de artigo científico intitulado “*ODS (ONU) na Perspectiva dos direitos sociais na Constituição Brasileira de 1988.*” da autora Maria da Gloria Colucci, integrante de livro sobre Direito Internacional de título “*Novas reflexões sobre o Pacto Global e os ODS da ONU*” das organizadoras bibliográficas Danielle Anne Pamplona, Daniella Maria Pinheiro, Melina Girardi Fachin e Rafaella Mikos Passos. A temática se enquadra no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que busca dentro da Agenda Global da ONU manter a Paz, a Justiça e as Instituições Eficazes. A metodologia utilizada foi a qualitativa, através da pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS CHAVES:** ODS16; Agenda 2030; Transnacionalização de Direitos.

### 1. INTRODUÇÃO

A chamada Agenda 2030 das Nações Unidas objetiva o trabalho conjunto das Nações e indivíduos para que o desenvolvimento econômico caminhe em consonância com o respeito à pessoa humana, meio ambiente e seres vivos de qualquer espécie. No Brasil, o texto constitucional contribui com a Agenda Global ao elencar no artigo 6º, por exemplo, os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, relacionando, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

A transnacionalidade dos direitos, ou seja, a intersecção dos princípios do Pacto Global, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e os preceitos constitucionais que asseguram direitos fundamentais, como a garantia de um salário-mínimo mensal para assegurar renda necessária para assegurar uma vida digna, fortalece o compromisso na busca de uma sociedade mais equânime.

### 2. A CARTA MAGNA DE 1988 E OS DIREITOS SOCIAIS (arts. 6º ao 11)

Todos os seres humanos são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, as legislações de cada país trazem diferenciações que encampam justiça. Além disso, o fato de existir

---

<sup>49</sup> Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>50</sup> Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>51</sup> Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá.

<sup>52</sup> Advogada. Professora Universitária. Mestre em Direito. Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). E-mail: advclaurevo@outlook.com.

normativos que garantam o acesso à direitos fundamentais não é suficiente para sua efetivação. Doutrinadores brasileiros ressaltam que ainda há grandes obstáculos para que o cidadão, independente do país que habita, tenha efetivamente acesso aos seus direitos e garantia fundamentais.

Norberto Bobbio, citado por Colucci (2020), destaca de forma sucinta que, o que impede tais garantias são as barreiras ao exercício dos direitos sociais, pois, embora se constitua que todos somos iguais, a realidade não é idêntica a todos, o que de certa forma distingue um cidadão de outro.

Na Constituição Federal brasileira de 1934 já era mencionada a questão de direitos sociais, porém em uma visão econômica, diferente da CF de 1988, que vai além da via econômica, pretendendo que os direitos dos indivíduos visem uma estabilidade na sociedade, ampliando ainda mais, no contexto social, com princípios e tratados celebrados pelo Brasil.

Os problemas da pobreza e fome que assolam os países subdesenvolvidos, se agravam por conta do egoísmo, da corrupção e das desigualdades sociais. Os países desenvolvidos, tem enfrentado outros problemas, como o aumento de doenças mentais, causados pela indiferença moral e apatia ética. (COLUCCI, 2020).

### **3. OS OBJETIVOS SUSTENTÁVEIS NOS ODS - AGENDA 2030: OS AVANÇOS MUNDIAIS NOS DIREITOS SOCIAIS**

Conforme explica Colucci (2020), os direitos fundamentais foram reforçados conceitualmente e em quantidade em várias partes do mundo nestes últimos 70 ou 80 anos. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, produzida logo após o fim da 2º grande guerra mundial. Naquele momento, onde tantas barbaridades ocorreram entre os litigantes, os países sentiram-se no dever de sistematizar em um documento único que assegurasse o comprometimento de garantia de direitos para uma vida digna. Tal sistematização foi um marco normativo global.

Grande parte dos países signatários recepcionaram essas diretrizes em suas Constituições proporcionando um salto qualitativo na vida de seus habitantes. Neste sentido é importante a análise que cada país recepcionou essas diretrizes cada qual a sua maneira, promovendo uma quantidade muito grande de variações normativas e com diferenças gritantes entre o reconhecimento total ou parcial dos direitos fundamentais.

Com o crescente desenvolvimento dos meios de transportes e dos meios de comunicação, os povos de culturas, costumes e leis diferentes promoveram o advento conhecido como globalização, onde a informação e a possibilidade de troca de informações e relacionamentos entre diversas partes do globo se tornaram praticamente instantâneas, deixando

assim à mostra as diferenças na aplicação dos direitos fundamentais, sociais e de subsistência de cada país.

A globalização e seus respectivos desafios de equiparação de direitos entre os povos promoveram uma grande quantidade de declarações e convenções que de certa forma promoveram uma descentralização e um conseqüente enfraquecimento do entendimento do que é um direito universal.

Com o intuito de resolver este impasse, entidades mundiais como a ONU promoveram em conjunto com seus demais fóruns e organizações, como a OMS, OIT entre outras, uma transnacionalização dos direitos fundamentais, possibilitando a tentativa da uniformização destes direitos entre os países de forma que possibilite a garantia efetiva aos indivíduos em qualquer parte do mundo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, abarca os princípios das relações internacionais (art. 4º, IX), prevalência dos direitos dos povos (art. 4º, III) e igualdade entre os Estados (art. 4º, V) que são os pilares da transnacionalização.

Colucci (2020), citando Bobbio e Kant, ressalta que os avanços na obtenção e afirmação dos direitos fundamentais ocorrem em momentos de turbulência. Continua dizendo que a ONU, por identificar o período turbulento o qual passamos, mobilizou a comunidade internacional para a produção da Carta do Milênio no ano 2000, que criou na ocasião os “8 Jeitos de Mudar o Mundo” integrante dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Outro documento importante intitulado “Documento Final” produzido em junho de 2012 também na ONU, definiu os objetivos que substituíram o 8 objetivos iniciais, as 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, as ODS da ONU, os quais possuem o propósito de *“incentivar, estimular e promover acesso e o exercício aos direitos humanos fundamentais, tendo por base a igualdade e dignidade de todas as pessoas, sem qualquer discriminação, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, ideologia ou preconceitos.”* (Maria da Glória Colucci, 2020). Os 17 ODS são estruturados sob 5 pilares fundamentais chamados de 5Ps: Pessoas, Prosperidade, Paz, Parcerias e Planeta.

Em 2015, a ONU promoveu novo encontro para aperfeiçoar os ODS, reforçando ainda mais a integração e continuidade entre os ODM e os ODS, fortalecendo assim o Pacto Global de 2000, e ainda, prorrogando a agenda universal de discussão e desenvolvimento dos direitos fundamentais à dignidade humana, com a Agenda 2030.

#### **4. OS AVANÇOS DO PACTO GLOBAL RELACIONADOS COM A CARTA MAGNA DE 1988**

O Pacto Global das Nações Unidas se consolidou em 2000, no intuito de cogitar uma universalização para se conectar com outros povos e Nações, por meio de condutas que atuam no mesmo sentido: respeitar os direitos humanos e participação da sociedade civil organizada. No que tange a universalização dos direitos econômicos, políticos e ambientais, é uma mobilização internacional contemporânea; seguido por um intercâmbio socioeconômico e cultural identificado no século XXI, com o raciocínio de preservar o planeta e conseqüentemente, a vida.

Globalização é um conceito que pode ser definido como uma economia sem fronteiras, tanto aéreas como marítimas, que se desempenha pelos meios tecnológicos, mas não só, há meio como os acordos tarifários de isenção ou até mesmo o afastamento de quaisquer restrições ao tráfego internacional de bens e produtos. Ademais, como consequência há o surgimento de novas esferas de decisão, propiciando um acessível controle econômico dos blocos formados por Estados, como exemplificação o Mercosul e a União Europeia (UE).

A mundialização propiciou a divulgação de forma universalizada da cultura e costumes locais colaborando nas exigências de termos de direitos sociais, acentuando nos direitos igualitários a mulheres e homens. As tecnologias sociais emergentes permitem que os anseios da comunidade sejam contemplados, caso houver contínuo diálogo com os responsáveis pela comunicação na esfera pública.

A presença de novas interações entre blocos de Estados se verifica com os organismos internacionais, cujas Declarações, Convenções e outros Documentos se propõem a conclamar os povos e nações a atuarem conjuntamente no respeito ao exercício dos direitos individuais e coletivos:

Em palavras de Hee Moon Jo, citado por Colucci (2020), observa-se que:

[...]com a internacionalização, mundialização e globalização da vida privada, tanto de pessoas como de empresas, é cada vez maior a necessidade da aplicação direta das normas internacionais nas relações internacionais e na proteção destas, devido à procura pela eficiência”.

A Constituição de 1988 apresenta direitos universalistas em termos de direitos humanos (art. 4º) “autodeterminação dos povos”, “solução pacífica de conflitos”. Quanto ao Pacto Global, representa uma audaciosa proposta de unir grandes empresários e a sociedade civil a favor de pleno respeito aos direitos humanos; à qualidade de vida no trabalho; ao combate à corrupção e à preservação do meio ambiente.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, a Agenda 2030 das Nações Unidas exaltou os direitos sociais como alimentação, saúde, além da importância dos direitos ambientais como saneamento básico, e mudanças climáticas. A globalização evidenciou as desigualdades econômicas, sociais e políticas,

além da crescente pobreza e da miséria extrema, aliadas às violações dos direitos fundamentais. Para sua efetivação faz-se necessário o esforço real dos Estados, empresários e cidadãos na busca de soluções para que a dignidade humana seja respeitada em todo o globo.

## **6. REFERÊNCIAS**

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html) acessado em 28 de maio de 2022.

COLUCCI, Maria da Glória. ODS (ONU) na Perspectiva dos Direitos Sociais na Constituição Brasileira de 1988. In: PAMPLONA, Daniele Ana [et. al]. Novas reflexões sobre o pacto global e os ODS da ONU. Curitiba: NCA Comunicação e Editora. 2020.

Declaração Universal de Direitos Humanos. ONU <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> acessado em 28 maio de 2022.

Pacto Global, Ambição 2030. ONU. <https://www.pactoglobal.org.br/movimentos> acessado em 28 de maio de 2022.

Pacto Global. ODS & Empresas. ONU [https://www.pactoglobal.org.br/ods\\_empresas](https://www.pactoglobal.org.br/ods_empresas) acessado em 28 de maio de 2022.